

**MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA**

**O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CIVIL**

**Dissertação de Mestrado**

**Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2019**

**MARCELO SANTOS MATUK FERREIRA**

**O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CIVIL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo-SP  
2019**

### **Catálogo da Publicação**

Matuk Ferreira, Marcelo Santos

O efeito devolutivo da apelação civil / Marcelo Santos Matuk Ferreira. - São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2019.  
108f.

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato.

Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração, Direito Processual, 2019.

1. Código de Processo Civil. 2. Efeito devolutivo. 3. Recurso de apelação. 4. Capítulos de sentença. 5. I. Duplo grau de jurisdição. Marcato, Antonio Carlos. II. Título.

CDU

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Marcelo Santos Matuk Ferreira

Título: O efeito devolutivo da apelação civil

Natureza: Dissertação de Mestrado

Instituição: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito

Orientador: Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato

Área de Concentração: Direito Processual

Data da Banca: \_\_\_\_\_

### Banca Examinadora

Professor Associado Dr. Antonio Carlos Marcato (Orientador)

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais Adriene e Eduardo, que sempre me inspiraram, incentivaram, e me aguardavam a cada madrugada no retorno para casa.

A Deus pela oportunidade única, pela saúde e disposição de enfrentar a distância sempre em segurança e paz.

À minha esposa Larissa por todo apoio, paciência, amor e cumplicidade dos momentos de estudo.

Aos meus sempre amigos Fulvio, Marco Aurélio e Rodrigo Nogueira, que me acolheram em seus lares e me apoiaram nessa longa jornada, embarcando ainda nessa grande busca do conhecimento.

Ao meu Orientador e Professor Dr. Antonio Carlos Marcato, os meus sinceros agradecimentos pelas críticas e lições sem as quais esse trabalho não chegaria ao seu termo. Agradeço-o, especialmente, pela amizade, generosidade e paciência que me foram devotados. Minha eterna gratidão e admiração.

A todos que fizeram parte deste momento de dificuldade, sacrifício e realização.

A todos, meu sincero muito obrigado.

MATUK FERREIRA, Marcelo Santos. *O efeito devolutivo da apelação civil*. 108f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

## RESUMO

Com o advento das mudanças do Código de Processo Civil pela Lei 13.105/2015, posições doutrinárias foram adotadas pelo legislador. Objetiva-se analisar as diversas correntes quanto à devolução da matéria ao órgão ad quem por meio do recurso de apelação. Efetuou-se, então, a análise da abrangência e limite da sentença e da atuação do órgão ad quem quando provocado, utilizando-se estudo da legislação atual e anterior, nacional e estrangeira, e com uso de metodologia de pesquisa bibliográfica. Analisaram-se a formação dos capítulos de sentença, o duplo grau de jurisdição, o conteúdo do recurso de apelação e a autonomia do órgão ad quem na análise recursal. Constataram-se a existência de diversas correntes quanto aos assuntos abordados e a falta de adoção de um único posicionamento pelos Tribunais. Concluiu-se a necessidade de renovação da interpretação e efetivação do efeito devolutivo em sua extensão e profundidade.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Efeito devolutivo. Recurso de apelação. Sentença. Capítulos de sentença. Duplo grau de jurisdição.

MATUK FERREIRA, Marcelo Santos. *O efeito devolutivo da apelação civil*. 108p. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

### **ABSTRACT**

Lawmakers adopted doctrinal positions after the changes in the Code of Civil Procedure by law number 13.105/2015. The objective herein is to analyze the many currents regarding the return of the matter to the Superior Court through the appeal. The analysis of the scope of the sentence and the Superior Court's interaction when provoked was carried out, using a study of the current and previous, national and foreign legislation and using a bibliographic research methodology. The sentence chapters formation, the jurisdiction double degree, the appeal content and the Superior Court's autonomy in the review process were then analyzed. There were several currents on the addressed issues and a lack of adoption of a single position by the Courts. It was concluded that one needs considerate a new interpretation and higher performance of the devolutive effect in its extension and depth.

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Devolutive effect. Appeal. Sentence. Sentence chapters. The jurisdiction double degree.

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DA SENTENÇA E DA APELAÇÃO</b> .....	9
2.1. O recurso como meio de impugnação das decisões judiciais .....	9
2.2. O duplo grau de jurisdição .....	12
2.3. Sentença .....	17
2.3.1. <i>Error in procedendo</i> e <i>error in iudicando</i> .....	19
2.3.2. Sentença <i>citra petitum</i> .....	21
2.3.3. Sentença <i>ultra</i> e <i>extra petitum</i> .....	23
2.3.4. Decisão parcial de mérito .....	24
2.4. Capítulos de sentença .....	31
2.4.1. Recurso integral e recurso parcial .....	36
2.4.2. Ainda sobre os capítulos da sentença: hipóteses .....	41
2.5. A apelação civil .....	44
<b>3. O EFEITO DEVOLUTIVO</b> .....	49
3.1. Critérios distintos .....	51
3.1.1. Conteúdo do recurso .....	51
3.1.2. Conteúdo da decisão impugnada .....	54
3.1.3. Órgão destinatário do recurso .....	55
3.1.4. Conclusão .....	57
3.2. Pedidos implícitos .....	58
3.3. Efeito translativo .....	61
3.4. A teoria da causa madura .....	64
3.5. <i>Reformatio in pejus</i> .....	69
<b>4. A EXTENSÃO E A PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CIVIL</b> .....	73
4.1. A extensão e a matéria devolvida .....	76
4.2. A profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação e as questões em discussão .....	79
4.3. O art. 1.013, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil .....	84
4.4. A inovação recursal quanto as questões de fato e de direito .....	87
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	95
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	99



## 1. INTRODUÇÃO

O princípio da invariabilidade da sentença vincula a autoridade judiciária à sentença por ela proferida, impedindo que a revogue ou a modifique na sua substância, exceto por meio de recurso.

Conforme o art. 1.009 do Código de Processo Civil, da sentença caberá o recurso de apelação. Considerada como recurso por excelência, a apelação é o recurso que permite o reexame das questões de fato e de direito decididas na sentença por um órgão hierarquicamente superior.

Da apelação, são dois seus efeitos: o devolutivo e o suspensivo. Peculiar a todos os recursos, o efeito devolutivo, surgido no direito romano, enfatizava o poder monopolizado do soberano em examinar e julgar causas e recursos independente em que grau fosse. Assim, por meio do recurso, a jurisdição para o julgamento da causa, inicialmente delegada pelo imperador, a ele era devolvida. Tal procedimento tem-se como adotado pela maior parte dos ordenamentos jurídicos, evidenciando nestes o princípio do duplo grau.

Com a evolução de nosso Código de Processo Civil o efeito devolutivo se mostrou cada vez mais peculiar, impondo situações que geraram entendimentos e correntes doutrinárias que até hoje se mostram atuais e fundamentadas gerando até mesmo conflito nos próprios Tribunais.

O presente trabalho introduzirá o leitor ao conceito doutrinário do efeito devolutivo, sempre com enfoque ao recurso de apelação, apresentando ainda algumas das inúmeras discussões quanto às situações que o Judiciário acaba por enfrentar, apresentando hipóteses para um melhor estudo do efeito em sua extensão e profundidade, atualizando os dispositivos legais das obras utilizadas para facilitar e direcionar a leitura.

No segundo capítulo tecerá considerações relevantes quanto a sentença, questões que podem levar sua nulidade e a atual situação da decisão parcial de mérito. Será analisado ainda o princípio do duplo grau e sua posição ou não como garantia constitucional, buscando ainda ilustrar a figura do recurso de apelação e a definição e identificação dos capítulos de sentença. Ainda neste primeiro

capítulo serão analisadas as peculiaridades do recurso parcial e hipóteses apresentadas.

No terceiro capítulo adentrará ao tema central do trabalho, estudando os critérios distintos para definição de um conceito único quanto ao efeito devolutivo, entendendo sua complexidade quanto à devolução da matéria ao órgão *ad quem*, entrando em temas de extrema relevância como o efeito translativo, a teoria da causa madura e a proibição ou não da *reformatio in pejus* e sua abrangência.

Já no quarto capítulo fará as últimas análises quanto a extensão e profundidade diante questões mais peculiares, dando enfoque ainda aos parágrafos 1º e 2º do art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Finalizando o trabalho buscará conclusões quanto aos pontos abordados, acreditando ser possível entender por uma necessidade de nova interpretação, limitação e aplicação do efeito devolutivo, diante as alterações do código pelo legislador e a falta de positivação expressa no ordenamento nacional, dando ênfase ao imposto no comando do art. 10 do Código de Processo Civil e a necessidade ou não da prevalência da vontade das partes.

## 2. DA SENTENÇA E DA APELAÇÃO

Antes de adentrarmos ao tema principal do trabalho é indispensável um estudo quanto o principal pronunciamento do processo, que decide sobre os pedidos formulados, resolvendo a lide em primeiro grau - a sentença -, que poderá ensejar o recurso pertinente que daremos enfoque, ou seja, a apelação.

### 2.1. O recurso como meio de impugnação das decisões judiciais

Os ordenamentos processuais se estruturam de modo a possibilitar a revisão das decisões proferidas pelos órgãos judiciais. Se estruturam criando meios de impugnação de decisões judiciais. São dois os fundamentos essenciais dessa estruturação: o psicológico e o político.<sup>1</sup>

O primeiro fundamento trata da satisfação de uma necessidade natural do ser humano. O inconformismo é uma reação natural e esperada de qualquer pessoa diante uma decisão contrária aos próprios interesses e contra os próprios fundamentos de sua pretensão. Nesse diapasão, o ordenamento jurídico atribui à parte insatisfeita o direito e o ônus de recorrer da decisão, de modo a saciar o sentimento natural ensejando maior resignação com a decisão judicial.<sup>2</sup>

O segundo fundamento prende-se ao interesse público de que os pronunciamentos judiciais sejam passíveis de correção, pois a segurança e as certezas no julgamento não só aproveitam às partes litigantes como também ao próprio interesse social.

Juízes são seres humanos e, por isso, estão sujeitos a erros e ao cometimento de injustiças. Faz parte da natureza humana a necessidade de ser possível o reexame do ato decisório tornando imperiosa a inserção, nas normas processuais, de mecanismos a serem utilizados pela parte inconformada. Em

---

<sup>1</sup>GONZÁLEZ, Manuel Richard. **La segunda instancia en el proceso civil**. Barcelona: Cedes, 1998. p. 28.

<sup>2</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 17.

outras palavras: “o recurso conforta o espírito do homem e possibilita, ao mesmo tempo, o aprimoramento da atividade do Judiciário”.<sup>3</sup>

Segundo a origem etimológica – no latim, *recursos, us* – significa a repetição de um caminho já utilizado.<sup>4</sup>

Em termos mais amplos, o recurso deve ser entendido “no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.<sup>5</sup>

Na doutrina é possível encontrar outros conceitos como:

Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior; em regra, àquele que a proferiu<sup>6</sup>;

Ou ainda:

O poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação<sup>7</sup>.

A análise desses e de outros conceitos destaca a principal característica dos recursos que é a de possibilitar o reexame da decisão dentro da mesma relação processual, não formando novo processo, mas prolongando aquele em que foi pronunciada a decisão impugnada.<sup>8</sup>

Apesar de no mesmo sentido se posicionar a maior parte da doutrina, em sentido contrário Jaime Guasp assevera que:

---

<sup>3</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 1.

<sup>4</sup>Id. Ibid.

<sup>5</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 231.

<sup>6</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 204-205.

<sup>7</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 84.

<sup>8</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 20.

*La impugnación del proceso no es la continuación del proceso principal por otros medios, puesto que el proceso de impugnación tiene carácter autónomo; es un proceso independiente con su régimen jurídico peculiar, es decir, con sus requisitos, procedimiento y efectos distintos de las correspondientes categorías del proceso a que se refiere, lo cual no quiere decir que, aunque sea un proceso autónomo, no guarde conexión con el principal, antes al contrario.*<sup>9</sup>

Ocorrendo sempre na mesma relação processual, os recursos acarretam consequências processuais como a desnecessidade de citação, manutenção de litispendência e o adiamento da formação da coisa julgada<sup>10</sup> independentemente do alegado defeito da decisão judicial, seja por vício *in procedendo* ou *in iudicando*.

Além das características apontadas, outra se faz fundamental aos recursos: a voluntariedade. Segundo Barbosa Moreira<sup>11</sup>, o interesse em recorrer pressupõe a utilidade e a necessidade do recurso, ou seja, o recurso deve ser apto a gerar uma situação mais vantajosa para o recorrente do que aquela gerada pela decisão impugnada, devendo ainda o recurso ser a via mais adequada para a obtenção do resultado mais vantajoso.<sup>12</sup>

Porém, para que exista o interesse é necessário que o recorrente haja sofrido prejuízo, sucumbindo total ou parcialmente, ou que não tenha obtido com o pronunciamento judicial tudo aquilo que pretendia.

O ânimo do recorrente em relação ao ato de impugnação é de tamanha importância que a lei permite, a qualquer tempo, que este desista da análise recursal independente de anuência do litisconsorte ou da parte contrária, ressaltando a relação entre o recurso e o princípio dispositivo.

Paralelamente aos recursos estão as ações autônomas de impugnação, com finalidade semelhante. Historicamente criadas no período medieval, a partir da *querela nullitatis*, como forma de combate às sentenças *nullae*, enquanto as sentenças *iniustae* eram impugnadas por meio da *appellatio*. Posteriormente, a

---

<sup>9</sup>GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil**. 3. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968. p. 710.

<sup>10</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 20.

<sup>11</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7. ed., cit., p. 265.

<sup>12</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**, cit., p. 23.

*querela nullitatis* foi retirada dos ordenamentos francês e italiano, possibilitando a alegação das nulidades na própria apelação.<sup>13</sup>

Em nosso ordenamento jurídico, além da ação rescisória, encontramos previstas outras ações autônomas de impugnação tais como embargos de terceiro, embargos à arrematação, mandado de segurança e *habeas corpus*.

O traço distintivo fundamental entre os recursos e as ações autônomas de impugnação se encontra do fato de que enquanto os primeiros só podem ocorrer antes do trânsito em julgado e no mesmo procedimento, as segundas atacam decisões transitadas em julgado por processos autônomos. Contudo, conforme Barbosa Moreira “esse traço não basta para a demarcação da divisa: tira-se da regra legal que *não é recurso*, para o direito brasileiro, remédio algum utilizável contra decisão passada em julgado; mas não se tira que *seja necessariamente recurso* qualquer remédio utilizável contra decisão ainda não passada em julgado”.<sup>14</sup> A precisa diferenciação de ambos só será encontrada em seus conceitos.

## 2.2. O duplo grau de jurisdição

Previsto na Constituição do Império de 1824, o art. 158 dispunha expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição a todos,

---

<sup>13</sup>O ordenamento francês previa que, passado o prazo da apelação caberia recurso extraordinário *requetê civile* e *demande em cassation*, e o italiano a demanda de revogação e recurso de cassação. A distinção entre recursos ordinários e extraordinários possui fundamental relevância em alguns sistemas jurídicos, segundo Barbosa Moreira (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 7. ed., cit., p. 254). Em Portugal “enquanto os recursos ordinários só são admissíveis enquanto a decisão não transita em julgado (art. 667º, parágrafo único), os recursos extraordinários só podem ser empregados depois do trânsito em julgado da sentença ou acórdão (arts. 711º e 778º)” (REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil anotado**. Coimbra: Coimbra Ed, 1952. p. 212-217). Na Itália, conforme Francesco P. Luiso, ocorre a mesma classificação: “os meios de impugnação ordinários são aqueles apresentáveis contra uma sentença ainda não passada em julgado, ou melhor, aqueles cuja não apresentação determina o trânsito em julgado; os extraordinários são aqueles interponíveis também contra uma sentença formalmente passada em julgado” (LUISO, Francesco P. **Diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1997. v. 2, p. 274). Já no Brasil não há utilidade prática na distinção entre os recursos ordinários e extraordinários, pois um dos requisitos no nosso ordenamento para cabimento dos recursos é justamente o não trânsito em julgado da decisão.

<sup>14</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7. ed., cit., p. 232.

permitindo, sempre que fosse interesse da parte, que a causa fosse apreciada pelo então Tribunal da Relação, hoje Tribunal de Justiça.<sup>15</sup>

As constituições que se seguiram limitaram-se a mencionar a existência de tribunais, tendo assim somente uma pressuposição implícita do duplo grau através da previsão da existência dos tribunais, como se infere da dicção do art. 92 e seguintes da Constituição Federal que os confere competência recursal.<sup>16</sup>

Muito embora haja previsão para a existência de recurso, e da competência recursal dos tribunais, inexistente, hoje, garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição<sup>17</sup>. Diante a ausência de garantia constitucional ao duplo grau, com mera consequência, o legislador infraconstitucional poderá limitar o direito ao recurso sem que haja supressão total de garantia.<sup>18</sup> Por exemplo na hipótese do art. 34 da Lei nº 6.830/80, que trata da oposição dos embargos infringentes na execução fiscal para o próprio órgão que prolatou a decisão impugnada dependendo do valor da causa; decisões irrecorríveis da justiça do trabalho, como previsto nos arts. 893 ss da CLT; impossibilidade de interposição de recurso contra a decisão que revela a pena de deserção, art. 519, parágrafo único do CPC. Todos sem ferir a Constituição Federal.<sup>19</sup>

Aliás, a própria Constituição Federal, em determinados casos, restringe o duplo grau de jurisdição, como por exemplo das decisões proferidas nas ações de competência originária do STF, no art. 102, I, além de que se tratando de competência originária do Supremo Tribunal Federal não haverá recurso de ampla devolutividade.<sup>20</sup> Da mesma forma não se garante o duplo grau de jurisdição nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, irrecorríveis por força de dispositivo constitucional, salvo as que contrariarem a Constituição Federal e as

---

<sup>15</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 211.

<sup>16</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 47.

<sup>17</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003. p. 239-240; JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 226-228; NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 40-42.

<sup>18</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, cit., p. 211.

<sup>19</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**, cit., p. 8.

<sup>20</sup>SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 589. (Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v. 6).

denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, conforme art. 121, §3º da CF.<sup>21</sup>

Porém, mesmo que não garantido de forma ilimitada, o princípio do duplo grau é reconhecido como um princípio constitucional, apontando diretriz a ser seguida.<sup>22</sup> Conforme Cândido Dinamarco, o duplo grau é um conselho dado:

(a) Ao legislador, no sentido de que evite confinar causas a um nível só, sem a possibilidade de um recurso amplo e (b) ao juiz, para que, em casos duvidosos, opte pela solução mais liberal, inclinando-se a afirmar a admissibilidade do recurso. Essa é a função dos princípios – nortear legislador e juiz, em busca de coerência no sistema e justiça nas decisões, sem se impor de modo absoluto.<sup>23</sup>

Assim, nos parece que, se tratando de diretriz extraída da Constituição Federal, não é possível a supressão do duplo grau de jurisdição de toda e qualquer causa. Aliás, segundo Moniz de Aragão, “que papel desempenhariam os diversos tribunais [...] se eliminado o direito de a eles recorrer?”<sup>24</sup>. Ainda conforme Bruno Silveira, “a supressão imaginada afetaria diretamente o equilíbrio entre os princípios constitucionais da celeridade processual (art. 5º, LXVIII, da CF/88) e do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88)”, sendo que, ferindo o devido processo legal, estaria sendo ferida a própria Constituição Federal.<sup>25</sup>

Mas, conforme Nelson Nery Jr, tudo se resolveria com a adoção do *due process of law* do direito norte americano:

Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies.<sup>26</sup>

<sup>21</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 51.

<sup>22</sup>SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo Código de Processo Civil, cit., p. 589.

<sup>23</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013. p. 169.

<sup>24</sup>ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). **Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 188.

<sup>25</sup>OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 162, p. 374-378, ago. 2008.

<sup>26</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, cit., p. 60.



O devido processo legal compreende assegurar a todos os jurisdicionados o acesso ao juiz natural, o exercício do contraditório e o controle da atividade jurisdicional através da correção dos julgamentos<sup>27</sup>, e é deste controle e, portanto, do *due process of law*, que surge o direito ao duplo grau de jurisdição.

O duplo grau de jurisdição pretende garantir maior segurança na prestação jurisdicional e, embora não haja um conceito universalmente válido para o princípio, pode-se entender como existente quando a matéria é submetida, de maneira consecutiva, ao exame de dois juízos de hierarquias diversas por meio de recurso ou da remessa oficial. “Cuida-se mais de um duplo exame que, propriamente, de um duplo grau”.<sup>28</sup>

Inclusive, conforme Oreste Nestor de Souza<sup>29</sup>, o termo duplo grau de “jurisdição” não é tecnicamente adequado, pois a jurisdição é uma das projeções do poder soberano, e admitir a existência de várias jurisdições seria admitir a pluralidade de soberanias, o que não faz sentido:

O duplo grau concilia, em termos práticos, as necessidades simultâneas de restaurar a paz social perturbada pelo litígio e, malgrado a utopia, de fazer justiça. (...) Entre nós, a jurisdição se revela imune a graus. O direito brasileiro adotou o princípio da unidade jurisdicional. A separação baseia-se na hierarquia, e não na qualidade intrínseca do corpo julgador. Neste sentido, a consagrada nomenclatura – duplo grau -, induzindo a ideia de pluralidade de jurisdições revela-se imprópria. À semelhança do que sucede em outras situações, não convém substituí-la por outra mais adequada ao regime tratado, pois o apuro terminológico em nada auxilia a clareza em áreas impregnadas pela tradição.<sup>30</sup>

Enquanto consectário do devido processo legal, o princípio do duplo grau consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame da matéria, por meio de recurso, por órgão hierarquicamente superior.<sup>31</sup> Nesse sentido é a sistemática adotada na Lei dos Juizados Especiais, consagrada no art. 98, I da Constituição Federal, resguardando o duplo grau pela análise do recurso por um

<sup>27</sup>PASSOS, Calmon de. **O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição**. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, [s.d.], p. 127-128.

<sup>28</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 48; SÁ, SÁ, Djanira Ramadés de. **Duplo grau de jurisdição: conteúdo de alcance constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>29</sup>SOUZA, Oreste Nestor de. **Duplo grau de jurisdição no direito processual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995 p. 17.

<sup>30</sup>ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. p. 75.

<sup>31</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**, cit., p. 8.

órgão colegiado composto de juízes de primeiro grau que não será identificada necessariamente como “jurisdição superior”.<sup>32</sup>

Conforme Cândido Rangel Dinamarco, “o duplo grau viabiliza a oferta de um recurso capaz de devolver ao órgão superior toda a causa já decidida pelo inferior e todas as questões relevantes para o seu julgamento”, sejam questões de fato ou de direito, que se refiram ao mérito ou ao processo, quanto a matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, etc.<sup>33</sup>

Quanto à apelação, o duplo grau enseja a submissão da sentença ao reexame do Tribunal, fazendo com que o órgão competente para julgamento do recurso, diante o efeito devolutivo, corrija vícios de juízo ou de atividade e proceda nova apreciação da matéria fática e de direito material.<sup>34</sup> “O princípio, necessariamente, subordina-se à vontade da parte, ou seja, caso não haja a interposição do recurso, não ocorrerá reapreciação da decisão.”<sup>35</sup> Se por um lado o duplo grau de jurisdição representa maior garantia de controle jurisdicional, por outro traz morosidade ao processo.<sup>36</sup>

O duplo grau de jurisdição traz às partes segurança de maior probabilidade de acerto da decisão judicial devido a maior experiência dos julgadores do recurso, da maior independência do órgão recursal, garantindo o exame mais aprofundado do litígio e o controle da atividade estatal.<sup>37</sup> Barbosa Moreira salienta, no mesmo sentido em que faz Jaime Guasp, “que a garantia de mais provável acerto resulta, principalmente, de uma circunstância especial: (...) de se valer de de material já trabalhado, já submetido ao crivo do primeiro julgamento, e ao da crítica formulada pelas próprias partes”.<sup>38</sup>

Em sentido contrário, a adoção do duplo grau de jurisdição como garantia essencial gera inconvenientes como a excessiva duração dos litígios, o desprestígio da decisão de primeiro grau, a desestabilização da unidade do poder

---

<sup>32</sup>CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009. p. 83.

<sup>33</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**, cit., p. 7.

<sup>34</sup>SOUZA, Oreste Nestor de. **Duplo grau de jurisdição no direito processual**, cit., p. 161.

<sup>35</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal**, cit., p. 50.

<sup>36</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 49.

<sup>37</sup>Id. Ibid.

<sup>38</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7. ed., cit., p. 237-238; GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil**, cit., p. 733.

jurisdicional, o afastamento da verdade real e o sacrifício do princípio da imediação.<sup>39</sup> Além do que, apesar da maior experiência dos julgadores *ad quem*, e apesar do julgamento em colegiado, não há garantia de que esta nova decisão será melhor ou mais correta do que a sentença contra a qual se interpôs a apelação.<sup>40</sup>

Apesar disso a maioria dos países adota como regra o duplo grau de jurisdição, em exceção ao direito turco que, conforme Moniz de Aragão, estabeleceu em sua codificação o grau único de jurisdição.<sup>41</sup> Porém, quando adotada pelo sistema processual, o princípio do duplo grau de jurisdição se torna questão de ordem pública, não podendo as partes convencionar situações para cabimento de recurso, suprimir o segundo grau de jurisdição, e tampouco criar terceiro grau de jurisdição.

Por fim, cabe registrar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica – 22/11/1969) da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu art. 8, nº 2, letra h, expressamente como garantia judicial mínima, mas não constitucional, a toda pessoa acusada de um delito, durante o processo, o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. No entanto, a garantia não alcança o direito processual como um todo, donde conclui Nelson Nery Jr.<sup>42</sup> que o duplo grau de jurisdição como garantia expressa e absoluta só existe no âmbito do direito processual penal, mas não no do direito processual civil ou trabalhista.

### 2.3. Sentença

Na redação original do Código de Processo Civil de 1973, o art. 162, § 1º definia a sentença como ato que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito, conceito este que foi alvo de críticas durante anos.<sup>43</sup> Contudo, as modificações da Lei 11.232/2005 trouxeram nova redação ao dispositivo,

---

<sup>39</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 49.

<sup>40</sup>ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 76; MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 167.

<sup>41</sup>ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1973. p. 77.

<sup>42</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, cit., p. 214.

<sup>43</sup>REZENDE FILHO, Gabriel de. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1951. p. 16.

preceituando que não seria mais qualquer sentença que teria o condão de extinguir o processo com o afastamento da definição de sentença como o ato que extingue o processo para defini-la como o ato que “implica alguma das situações dos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil”, impondo que apenas a sentença terminativa (sem mérito, art. 267) é que extingue o processo, ao passo que a sentença definitiva (com mérito, art. 269) não mais extingue o processo, mas resolve o mérito.<sup>44</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe um novo conceito de sentença, dessa vez de forma expressa como “o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais”.<sup>45</sup>

Buscando caracterizar a sentença contrapondo-a às decisões interlocutórias, ao empregar simultaneamente critérios de finalidade (colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum, e extinção da execução) e de conteúdo (se fundamentar nas hipóteses dos arts. 485 e 487) o conceito responde às não poucas críticas que o Código de Processo Civil de 2015 recebeu ao não dar nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 162 do Código de Processo Civil de 1973.<sup>46</sup>

Por um outro lado, a grande discussão da distinção entre sentenças e decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 1973 se dava quanto ao recurso cabível à decisão. No Código de Processo Civil de 2015 o legislador minimizou o problema, estipulando que a recorribilidade imediata das interlocutórias por agravo de instrumento dependem menos da identificação da

---

<sup>44</sup>DELLORE, Luiz Guilherme. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 39-40.

<sup>45</sup>Art. 203, § 1º do Código de Processo Civil.

<sup>46</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 404. O Autor chama atenção ainda à necessidade de reflexão sobre a opção legislativa pela falta de clareza de a sentença ser o ato que coloca fim à fase cognitiva do procedimento “em primeira instância e que extingue a fase de cumprimento de sentença”, elementos que indica como essenciais ao conceito “porque a ressalva feita pelo §1º do art. 203 nada diz a não ser que se algum procedimento especial disser que um determinado ato é sentença, sentença é, ainda que, eventualmente, não se amolde ao preceito legal”. A argumentação do autor se ilustra nos casos como: divisão (arts. 572 e 597, § 2º) e de demarcação de terras (arts. 581, 582 e 587); no inventário (arts. 572 e 597, § 2º) e de demarcação de terras (arts. 581, 582 e 587); no inventário (arts. 654 e 655); na habilitação (art. 692); nos embargos da “ação monitoria”(art. 702, § 9º); na homologação de penhor legal (art. 706, §2º); na regulação de avaria grossa (art. 710, § 1º); e, de forma genérica, nos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 724).

decisão como interlocutória e mais de esta ser sujeita àquele recurso por enquadramento à expressa disposição em lei, a começar pelo rol do art. 1.015. De resto, da sentença continua cabendo o recurso de apelação (1.009, *caput*).<sup>47</sup>

### 2.3.1. *Error in procedendo e error in iudicando*

A doutrina clássica oriunda do direito romano já distinguia os vícios da sentença, classificando-os como vícios de atividade (*errores in procedendo*) e vícios de juízo (*errores in iudicando*)<sup>48</sup>- terminologias sugeridas por Chiovenda<sup>49</sup>:

Há vícios que, no direito brasileiro, ensejam recurso e outros que dão, também, azo à propositura de ação rescisória. Mas, de qualquer sorte, havendo vício no ato judicial impugnável, qualquer que seja o tipo de vício será sanável por intermédio de recurso, desde que observados os requisitos próprios de cada meio de impugnação.<sup>50</sup>

No direito brasileiro não existe restrição ao cabimento do recurso, estabelecida pelo tipo de vício que se pretende impugnar, existindo ainda vícios assemelháveis à *querela nullitatis insanabilis*, que podem ser arguidos fora do âmbito dos recursos, sem qualquer necessidade de propositura de ação rescisória, como por exemplo o caso em que há defeito de falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se o processo correu à revelia, que pode ser alegado nos embargos de devedor na execução (art. 535, I do Código de Processo Civil). Já no direito italiano, a título de exemplo, os vícios da sentença só podem ser reparados por meio de recursos.<sup>51</sup>

O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando gravame à parte, norma essa determinada pelo

<sup>47</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 404.

<sup>48</sup>CALAMANDREI, Piero. La teoria dell'error in iudicando nel diritto italiano intermedio. **Opere Giuridiche**, v. 8, p. 147-244, 1979.

<sup>49</sup>CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Napoli: N. Jovene, 1923. p. 893 e ss. e 1.023 e ss.

<sup>50</sup>NEREY JÚNIOR, Nelson. **Recursos no processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 247.

<sup>51</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. Notas de Enrico Tullio Liebman. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Notas de Enrico Tullio Liebman. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1, p. 200.

ordenamento jurídico como um todo, não sendo preciso que a violação seja de texto expreso de lei, bastando que seja descumprida a regra jurídica aplicável ao caso concreto.<sup>52</sup>

Como ensina Nelson Nery, “o erro do juiz deve ser tal que comprometa a forma ou o conteúdo dos atos do processo, interferindo na higidez da relação jurídica processual, vale dizer, acarretando normalmente a nulidade do processo”.<sup>53</sup>

Liebman complementa ainda que se compreendem também no conceito de *errores in procedendo* os atos das partes que não forem corrigidos pelo juiz<sup>54</sup>, já que com a omissão assume ele a posição de co-autor da violação à regra de procedimento, ensejando assim a interposição de recurso se dessa omissão advier gravame à parte contrária, vez que os erros no procedimento podem ser verificados tanto no curso do processo quanto na própria sentença.

Ao lado destes erros de procedimento que, em regra, provocam a invalidade do ato judicial, existem também os erros de juízo, denominados de *errores in iudicando*.

Conforme os ensinamentos de Betti, *errores in iudicando* consistem em:

um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles.<sup>55</sup>

O vício é de natureza substancial, de conteúdo, provocando a injustiça do ato judicial, não se tratando de vício de forma, mas sim de fundo.<sup>56</sup>

Na maioria das vezes o erro de juízo se refere ao próprio mérito da causa, à *res in iudicium deducta*, e tratando-se o mérito da causa de questão processual, o erro em que, eventualmente, incidir o juiz ao julgar será *in iudicando*.<sup>57</sup>

---

<sup>52</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 258.

<sup>53</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 249.

<sup>54</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**, cit., p. 258.

<sup>55</sup>BETTI, Emilio. **Diritto processuale civile italiano**. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936. p. 96.

<sup>56</sup>COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1978. p. 345.

<sup>57</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**, cit., p. 258-259.

Já se chegou a afirmar ser absolutamente irrelevante a distinção entre os vícios que o ato judicial pode se revestir, porém a diferença entre as duas figuras é muito importante, principalmente no tocante às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, especial e da ação rescisória.<sup>58</sup>

Na doutrina brasileira se discute se a ação rescisória seria cabível para rescindir sentença eivada de *error in procedendo*. Parte da doutrina defende que somente o *error in iudicando* enseja a propositura da ação rescisória com base no art. 966, V do Código de Processo Civil.<sup>59</sup> Tal posição é criticada por se entender que a sentença proferida com *error in procedendo* também é rescindível, indicando propriamente o art. 4º da LINDB.<sup>60</sup>

Evidente, portanto, a importância da distinção entre as duas espécies de vício do ato decisório do juiz.

### 2.3.2. Sentença *citra petitem*

Conforme prevê o art. 141 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões não suscitadas cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Já o art. 492 veta ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ou seja, a sentença deve se limitar ao pedido e sua fundamentação. Nesse sentido regem os princípios da adstrição, congruência ou da conformidade, e o princípio do dispositivo. A não observância desse limite caracteriza as sentenças *citra* ou *infra petitem*, *ultra* e *extra petitem*, constituindo vícios e, portanto, acarretando a nulidade do ato decisório.

A possibilidade de o mesmo processo comportar diversos pedidos implica o dever de pronunciamento do órgão jurisdicional acerca de cada um desses

---

<sup>58</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 251.

<sup>59</sup>VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948. p. 59; COSTA, Alfredo de Araujo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 452.

<sup>60</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: J. Bushastsky, 1975. p. 164.

pedidos, porém a falta da apreciação de algum deles acarretará na sentença *citra petitum*.

A obrigatoriedade de julgamento decorre da norma expressa do art. 490 do Código de Processo Civil ao estabelecer que o juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes, devendo o fazer de forma explícita, não se admitindo haver “decisão implícita”, como cita Barbosa Moreira<sup>61</sup>.

Estando dessa forma o comando que caracteriza a sentença contido no dispositivo, se não há o *decisum*, não há a própria decisão judicial. Essa é a afirmação doutrinária, de que a decisão *citra petitum* não é apenas nula, mas de fato inexistente.<sup>62</sup> Nesse sentido Barbosa Moreira assevera:

Se o todo é inexistente quando nenhum dos itens que compunham o *thema decidendum* foi objeto de pronunciamento na conclusão, por igualdade de razão será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual haja deixado o juiz de pronunciar-se no dispositivo.<sup>63</sup>

De acordo com Peczenik, a recusa da corte em proferir uma decisão (*denegatio iustitiae*) não é moralmente aceitável, pois isso é o que os jurisdicionados esperam com o acesso à justiça<sup>64</sup>. Inclusive a *denegatio iustitiae* é proibida pelo direito consuetudinário em muitos países. Por exemplo o Código Civil francês prevê responsabilidade criminal ao juiz que se recusa a decidir o caso sob a justificativa de a lei ser omissa ou diverja do caso concreto.<sup>65</sup>

Porém não é necessário que o juiz se abstenha da decisão por completo para que a sentença seja *citra petitum*, pois esta é também aquela em que não se examina o pedido formulado na inicial em toda sua amplitude, ou mesmo a defesa

---

<sup>61</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 246.

<sup>62</sup>Id. Ibid., p. 354; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, cit., p. 344; SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, cit., p. 20; BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 130.

<sup>63</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**, cit., p. 247.

<sup>64</sup>PECZENIK, Aleksander. **On law and reason**. Harvard University, U.S.A.: Springer Science & Business Media, 1989. p. 34.

<sup>65</sup>RAITIO, Juha. **The principle of legal certainty in ec law**. Dordrecht: Springer Science & Business Media, 2003. p. 340.



do réu. Por outro lado, não constitui sentença *citra petitum* o fato de o juiz julgar parcialmente o pedido após análise e conclusão pelo indeferimento de qualquer de seus auxiliares.

### 2.3.3. Sentença *ultra e extra petitum*

Na sentença *ultra petitum*, o defeito é caracterizado pela decisão ir além do pedido das partes, dando mais do que lhe foi pedido. Porém, ao contrário das demais hipóteses, a sentença *ultra petitum* não será anulada pelo tribunal, mas sim, por este, será reduzida aos limites do pedido.<sup>66</sup>

Cabe salientar que não se caracteriza *ultra petitum* a decisão que concede correção monetária ou que condena a parte ao pagamento dos juros legais, às despesas e honorários, ou das prestações vincendas (art. 322, §1º, Código de Processo Civil).<sup>67</sup>

Da mesma forma em caso de ação de rescisão de promessa de compra e venda, não será *extra petitum* a sentença que determinar a restituição das prestações pagas (art. 12 do Decreto-lei nº 58/1937), pois em ambos os casos se trata de hipóteses de pedido implícito.

Por fim, *extra petitum* é identificada quando a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada, quando se defere a prestação pedida com base em fundamento não invocado ou quando o juiz acolhe defesa não arguida pelo réu, em exceção à existência de previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, Código de Processo Civil).<sup>68</sup>

Enquanto o julgamento *ultra petitum* vai além do pedido, no julgamento *extra petitum* a providência deferida é totalmente estranha não só ao pedido, mas também aos seus fundamentos.

---

<sup>66</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 134.

<sup>67</sup>RSTJ 75/347.

<sup>68</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 244.

#### 2.3.4. Decisão parcial de mérito

“Que pena! O legislador não quis ousar mais, a ponto de autorizar (...) um parcial julgamento antecipado de mérito”<sup>69</sup>. Com tais palavras, Dinamarco criticou a resistência do legislador deixar de instituir no sistema processual brasileiro, quando das reformas, em 2002, ao Código de Processo Civil de 1973, da possibilidade de julgamento fracionado do mérito. Já o Código de Processo Civil de 2015 não pecou pela mesma falta de “ousadia” e, visando a celeridade da prestação jurisdicional, sistematizou a técnica de julgamento em seu artigo 356.<sup>70</sup>

Devidamente expresso pelo artigo 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento parcial do mérito. Fracionando a solução da lide o juiz resolverá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados, ou parte deles, for incontroverso ou estiver em condições de solução imediata, sendo o restante da lide submetido à instrução probatória. A rigor, isso já era possível no Código de Processo Civil de 1973, apesar de não de forma expressa.<sup>71</sup>

Apesar de parcela da doutrina não concordar com a possibilidade de cisão do mérito no curso do processo<sup>72</sup>, Marinoni já defendia o fracionamento do julgamento do mérito quando inexistisse controvérsia sobre o pedido cumulado, ou parcela dele, ou quando parcela da pretensão já estivesse madura para julgamento<sup>73</sup>, posição aceita que acabou por influenciar a inclusão pelo legislador do §6º ao art. 273, autorizando a antecipação da tutela nos casos em que “um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.

---

<sup>69</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2002. p. 96.

<sup>70</sup>SOUZA, Bruno Rodrigues de. **Julgamento antecipado parcial de mérito**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018. p. 9.

<sup>71</sup>TALAMINI, Eduardo. Saneamento do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 86, p. 76-111, abr./jun. 1997.

<sup>72</sup>MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 161. Apesar de afirmar que formado o processo cumulativo, não pode o juiz decidir antecipadamente um ou alguns dos litígios e deixar os demais para sentença a ser proferida ao final, o autor reconhece ter natureza de sentença a decisão que, no curso do processo, rejeita a prescrição e a decadência. Dessa forma, ainda que defendesse a impossibilidade de cisão do mérito aceitava a possibilidade de, no curso do processo, serem proferidas "sentenças parciais"; SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, cit., p. 264.

<sup>73</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 162.

Com a modificação parte da doutrina viu na nova disposição uma autorização para se proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito<sup>74</sup>, enquanto outra parte defendeu que a decisão proferida com fundamento no art. 273, §6º não representava um julgamento fracionado do mérito<sup>75</sup> tendo em vista que a coisa julgada só recairia sobre a sentença (art. 467), sendo ela o ato que colocava fim ao processo (art. 162), ao contrário da decisão proferida nos termos do art. 273, §6º que, por ser interlocutória, não poderia ser considerada uma “sentença parcial”.<sup>76</sup>

Com a alteração do conceito de sentença pela lei 11.232/05, a sentença deixou de ser ato que coloca fim ao processo para ser “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269”, não faltando assim defensores de que, a partir de então, o sistema processual brasileiro admitira a cisão do julgamento de mérito<sup>77</sup>.

A discussão doutrinária por fim chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.281.978/RS, decidiu a questão:

A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.<sup>78</sup>

Pouco tempo se passou do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor, tornando a

---

<sup>74</sup>MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, §6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVII, da CF/1998). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 105-119, jul. 2007; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 1, 2003.

<sup>75</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 65; ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 111; BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Notas sobre a tutela antecipada “parcial” na nova reforma do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 808, p. 72-81, fev. 2003.

<sup>76</sup>SOUZA, Bruno Rodrigues de. **Julgamento antecipado parcial de mérito**, cit., p. 16.

<sup>77</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a lei n. 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil**: estudos em homenagem à Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007. p. 190-196.

<sup>78</sup>STJ, 3ª T., REsp n. 1.281.978-RS, rel. min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, j. 5.5.15.

modalidade compatível de forma expressa, sem deixar qualquer possibilidade à uma nova discussão.

Explicitada tal possibilidade, o art. 354 a prevê quanto às hipóteses do art. 487, II e III, de acolhimento de prescrição ou decadência ou homologação de ato de disposição de vontade relativamente a apenas uma parte do mérito, trazendo ainda, o art. 356, a hipótese em que não se faz necessária a fase de instrução probatória para o julgamento de parcela do mérito caso, enquanto exista parcela com necessária instrução probatória, ocorra em relação àquela qualquer das seguintes hipóteses: a) o juiz verificar estar configurada a prescrição da pretensão ou a decadência do direito do autor (art. 354 c/c 485, II); b) for apresentado ao juiz ato de disposição de vontade destinado a compor a lide (reconhecimento do pedido, por parte do réu; renúncia à pretensão, pelo autor; ou transação, por ambas as partes – art. 354 c/c art. 485, III); c) se para a solução do mérito da causa, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I); d) ocorrer a revelia e seu efeito principal (de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor) e o revel não comparecer ao processo a tempo de requerer a produção de provas destinadas a demonstrar a inexistência dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 355, II, c/c art. 349).<sup>79</sup>

A cisão do mérito poderá ocorrer em relação a um ou alguns dos vários pedidos formulados tanto na ação, quanto na reconvenção ou em outras demandas incidentais, como o caso da denunciação da lide, como também poderá ocorrer sobre uma única pretensão formulada, desde que esta seja fracionável, havendo importante atenção ao fato de que não basta que quanto a parte do mérito que se pretenda o julgamento ocorra uma das situações acima elencadas, mas que necessariamente exista outra parcela do mérito com indispensável instrução probatória para sua solução.

Tratando-se de decisão interlocutória (art. 203, §2º), o capítulo da decisão que julga parte do mérito não poderá ser caracterizado como sentença pois a fase cognitiva prosseguirá em relação ao restante do mérito ainda não julgado para a instrução probatória, de forma que contra ela caberá agravo de instrumento (arts.

---

<sup>79</sup>TALAMINI, Eduardo. Julgamento “antecipado” e julgamento parcial do mérito. **Migalhas**, 04 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235085,41046-Julgamento+antecipado+e+julgamento+parcial+do+merito>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

356, §5º, e 1.015, II), sendo esta uma das hipóteses taxativas de tal recurso, conferindo eficácia imediata ao provimento, ao contrário da sentença que se submete ao regime da apelação, com efeito suspensivo (art. 1.012).

Dessa forma, a decisão parcial de mérito será passível de execução provisória, com dispensa de caução, inclusive (art. 356, §2º), trazendo mais vantagens ao jurisdicionado que o próprio cumprimento de sentença, este sim sujeito a caução (art. 520, IV). Porém, devido a falta de congruência em dispensar a caução na decisão parcial e exigi-la em relação ao que se segue com a sentença, a Escola Nacional de Formação de Magistrados através do Enunciado nº 49 antecipou a tendência de relativização quanto a isso com o seguinte texto: “No julgamento antecipado parcial de mérito, o cumprimento provisório da decisão inicia-se independentemente de caução (art. 356, §2º, do Código de Processo Civil/2015), sendo aplicável, todavia, a regra do art. 520, IV”.

Importante se faz a análise da decisão parcial de mérito em respeito ao reexame necessário. Pelo art. 496, o legislador se refere unicamente à sentença, deixando de fazer menção à decisão interlocutória de mérito. Apesar disso, através de uma análise sistêmica é possível concluir que ambas têm o mesmo conteúdo, não havendo diferença em termos de grau de importância, respeito ao contraditório ou mesmo nível de cognição. Ainda que proferidas em momentos processuais distintos, ambas possuem a mesma carga decisória, significando que, mesmo diante a ausência de previsão expressa, a decisão parcial de mérito contra a Fazenda também se sujeita ao reexame necessário<sup>80</sup>, sendo este inclusive o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional do Poder Público: “A decisão parcial de mérito proferida contra Fazenda Pública está sujeita ao regime da remessa necessária”.

Na mesma sistemática buscamos a solução quanto ao cabimento ou não de recurso adesivo ao recurso interposto contra decisão parcial de mérito. Antes de analisarmos o tema, importante uma breve análise quanto ao recurso.

A rotina processual nos apresenta situações em que o litigante, apesar de parcialmente sucumbente seja levado, por uma razão ou outra, a se conformar

---

<sup>80</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional**. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 458.

com aquele que foi decidido. A manutenção do estado de inércia desse sujeito leva à preclusão a rediscussão da matéria solucionada. Porém, não são raras as situações em que o outro sujeito da relação, também sucumbente, insurge-se manejando recurso contra a decisão proferida. Pensando na hipótese de sucumbência recíproca, o legislador oferece uma nova oportunidade para aquele que inicialmente estava conformado, em razão da continuidade da lide em fase agora recursal, para que este venha *aderir* à insurgência. Daí o nome recurso *adesivo*<sup>81</sup>.

Apesar de ferramenta utilizada na estratégia processual, Barbosa Moreira observa que “não constitui (...) um expediente de facilitação do recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações atuando como contraestímulo à proliferação de recursos.”<sup>82</sup> A razão de ser desse instituto é evitar a utilização de recursos sem muita convicção e, conseqüentemente, a desnecessária carga de trabalho nos tribunais.<sup>83</sup> Sua existência, como se vê, está mais ligada à administração da justiça do que propriamente às garantias processuais das partes, sendo que, inclusive, o recurso adesivo ao desestimular a impugnação recursal também valoriza a decisão proferida (princípio do *favor sententiae*)<sup>84</sup>.

Vemos então que a não extensão da modalidade adesiva aos agravos de instrumento não significa um golpe às garantias do contraditório e da ampla defesa, não configurando assim a “omissão” do art. 997, §2º, II do Código de Processo Civil como inconstitucional vez que o acesso ao duplo grau se mantém hígido havendo apenas restrições de utilização de recursos que, no final das contas, interessa mais à administração da justiça do que propriamente aos litigantes.<sup>85</sup>

Apesar de atualmente o entendimento jurisprudencial do STJ entender por não ser cabível o recurso de revista no agravo de instrumento<sup>86</sup> vez que o art. 997, §2º, II do Código de Processo Civil é taxativo e ainda devido a falta de previsão legal, tal jurisprudência se baseia em decisões anteriores ao código, em

---

<sup>81</sup>BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 994 a 1.044. Dos recursos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 44.

<sup>82</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 309.

<sup>83</sup>JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 344.

<sup>84</sup>RIZZI, Sérgio. Recurso adesivo. **Revista dos Tribunais**, v. 30, p. 251–262, 1983.

<sup>85</sup>SOUZA, Bruno Rodrigues de. **Julgamento antecipado parcial de mérito**, cit., p. 98-99.

<sup>86</sup>AI 336.135-AgR/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO.

relação não só ao art. 500, II do Código de Processo Civil de 1973 como também à ideologia por ele aplicada.

Porém, embora o art. 997, §2º, II do Código de Processo Civil novamente limite sua aplicação aos casos de apelação, recurso extraordinário e de recurso especial, não há dúvida que, diante da nova sistemática e ideologia que permeiam o Processo Civil Brasileiro de 2015, o artigo em questão não pode ser lido de forma taxativa, sob pena de nos depararmos com situações teratológicas, havendo assim, pela interpretação extensiva, a defesa doutrinária<sup>87</sup> que do recurso à decisão parcial de mérito admite-se o então chamado de agravo de instrumento adesivo.

Quanto às questões anteriores não agraváveis decididas em decisão parcial de mérito importante se faz a impugnação em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões, conforme aplicação analógica do art. 1.009, §1º e Enunciado nº 611 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Na hipótese de decisão parcial com fundamento no art. 485 ou no art. 487, as questões exclusivamente a ela relacionadas e resolvidas anteriormente, quando não recorríveis de imediato, devem ser impugnadas em preliminar do agravo de instrumento ou nas contrarrazões.

Em relação ao prazo para eventual ação rescisória contra a decisão parcial de mérito, cabe aqui uma breve análise quanto ao momento de início da fluência do prazo de dois anos.

Mantido o prazo anteriormente previsto pelo art. 495, a nova redação dada pelo art. 975 prevê que a contagem do prazo decadencial se daria não mais do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas a partir do “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. Apesar da pretendida intenção de seguir a orientação preconizada pela Súmula nº 401 do STJ de que a rescisória não obedece ao fracionamento da solução do mérito, esse entendimento atrita com a clássica posição da doutrina e do STF que sempre consideraram possível o fracionamento do julgamento do mérito, do qual decorreria a formação, também

---

<sup>87</sup>AVEZUM, Luis Renato. A existência do agravo de instrumento adesivo. **Jota**, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/existencia-de-agravo-de-instrumento-adesivo-25072016>>. Acesso em: 12 maio 2018.

fracionária, da coisa julgada, com o conseqüente estabelecimento de prazos distintos para manejo de rescisória contra cada um dos capítulos autônomos com que a resolução do objeto litigioso se consumou.<sup>88</sup>

Aliás, considerar a intenção do legislador em unificar o prazo da ação rescisória, sem respeitar a formação parcelada da *res iudicata*, tornaria o art. 975 inconstitucional.<sup>89</sup> O STF, analisando a citada Súmula nº 401 do STJ, à luz da garantia do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pôde recusar a formação de coisa julgada parcial quando as questões de mérito se apresentem como autônomas e independentes entre si e foram submetidas a julgamento que de forma fracionada se tornaram definitivos em momentos processuais distintos.<sup>90</sup>

Por tudo exposto, vale destacar que a decisão parcial de mérito representa enorme avanço no que diz respeito à gestão processual, à eficiência e à celeridade. Mas, como toda inovação legislativa, é necessário que seja de fato

---

<sup>88</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1318.

<sup>89</sup>O prof. Cruz e Tucci defende a inconstitucionalidade do art. 975: “a despeito desse recente e judicioso pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, de modo surpreendente e, a meu ver, sem qualquer justificativa plausível, ao ensejo da tramitação perante a Câmara dos Deputados, foi introduzida a esdrúxula redação do caput do art. 975 do novel diploma processual, que já desponta natimorto, dada a sua manifesta inconstitucionalidade” CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 290.

<sup>90</sup>STF, 1ª T., RE 666.589/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 03/06/2014. Entre os fundamentos do aresto do STF, merecem destaque os seguintes: a) precedente recente da Suprema Corte havia concluído pela executoriedade imediata de capítulos autônomos de acórdão condenatório, reconhecendo o respectivo trânsito em julgado, com exclusão apenas daqueles capítulos que teriam sido objeto de embargos infringentes. (STF, Pleno, AP 470-11ª QO/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/02/2014); b) O mesmo entendimento estaria contido nas Súmulas 354 (“em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”) e 514 (“admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”); c) O STF admite a coisa julgada progressiva, ante a recorribilidade parcial prevista no processo civil (art. 1.002 do CPC “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte, e art. 1.008 do CPC “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.); d) No plano constitucional, a coisa julgada, reconhecida no art. 5º, XXXVI, da CF, como cláusula pétrea, constitui aquela que pode ocorrer de forma progressiva, quando fragmentada a sentença em partes autônomas; e) Ao ocorrer, em datas diversas, o trânsito em julgado de capítulos autônomos da sentença ou do acórdão, ter-se-á a viabilidade de rescisórias distintas, com fundamentos próprios, sendo a extensão da ação rescisória dada não pelo pedido, mas pela sentença, que comporia o pressuposto da rescindibilidade; f) O acórdão do STF, por fim, prestigia a Súmula nº 100 do TST, cujo inciso II dispõe que “havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial”. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 1320.



aplicada pelos operadores do direito já que de nada adiantará a previsão do art. 356 se permanecer a ideia da unicidade do julgamento de mérito.

## 2.4 Capítulos de sentença

É comum que o mesmo processo integre diversas pretensões trazidas em juízo em busca de satisfação. Em tais situações, a entrega da prestação jurisdicional dependerá do exame individualizado de cada uma dessas pretensões, de tal forma que seja dado provimento àquelas que se apoiem em boas razões e sejam rejeitadas aquelas julgadas infundadas.

Exemplos que ilustram a situação exposta são fartos, até porque corriqueiros no dia a dia forense. Verifica-se pluralidade de pretensões, entre tantos outros casos, quando se cumulam pedidos de indenização por danos materiais e por danos morais. Igualmente, há mais de uma pretensão quando além de pleitear a rescisão de determinado contrato, o autor requerer, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento.

Mas não é apenas em razão da vontade do autor que o processo pode apresentar mais de uma pretensão em busca de satisfação. Tal situação pode ocorrer, de igual forma, quando outra parte, que não o autor, requer ao juiz que também lhe seja atribuído determinado bem da vida. Exemplos clássicos de referida situação podem ser verificados no caso da reconvenção, do pedido contraposto do réu ou da denunciação da lide.

Uma vez colocadas em juízo tais pretensões, caberá ao magistrado examinar e dar solução a cada uma delas, sendo que suas soluções se dão por meio de decisões autônomas que, todavia, conviverão dentro de uma única sentença.

Para melhor compreensão das citadas “decisões autônomas” remetemos ao direito romano que,

versando o litígio sobre diversas questões distintas, podia o juiz proferir tantas sentenças separadas quantas eram essas questões, ou *capita: tot capita tot sententia*. Sobre cada *caput* podia o juiz proferir em datas sucessivas, uma sentença definitiva, à medida

que se encerrava a respectiva instrução processual, continuando o procedimento, quanto aos capítulos ainda não esclarecidos.<sup>91</sup>

Mas não é só a pluralidade de pretensões que faz surgir mais do que uma decisão autônoma dentro da mesma sentença, pois outros fatores também podem ser determinantes para o surgimento de capítulos autônomos dentro da decisão.

Um desses fatores é o próprio caráter bifronte da pretensão posta em juízo que, se por um lado exhibe uma face voltada ao bem da vida pretendido, por outro se apresenta direcionada ao próprio julgamento do mérito, pois somente sendo alcançado este é que poderá se obter aquele. Então, a decisão quanto ao direito do autor ao provimento jurisdicional também se encaixa entre as várias decisões autônomas que podem compor uma sentença.

Ademais, o próprio magistrado pode fazer surgir, ao julgar uma única pretensão posta em juízo pelo autor, mais de um capítulo decisório a respeito de tal pretensão. Sem dúvidas, se o autor pleiteia 100 e o juiz lhe dá 100 ou 0, está-se diante de um único capítulo decisório. Todavia, se o autor pleiteia 100 e o juiz lhe concede 50, está-se diante de ao menos dois capítulos distintos e autônomos, aquele que concedeu 50 e aquele que negou outros 50.

Portanto, é comum que as sentenças estejam divididas em mais de um capítulo, ou em partidas diversas e separáveis, ou em assuntos separados ou em vários artigos<sup>92</sup>.

Contudo, a precisa definição de capítulos de sentença - utilizando-se doravante apenas a denominação consagrada pela doutrina moderna - não se encontra positivada em nosso ordenamento, sendo relegado ao intérprete, com exclusividade, fixar seus limites como base em nosso sistema legal.

Antônio Carlos Araújo e Cintra expõe que:

como a lei não determina, de modo expresso, a extensão de tais capítulos, deixando de especificar até que ponto, para os efeitos do

---

<sup>91</sup>GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Processual, 1962. p. 82.

<sup>92</sup>Id. Ibid.

art. 505 (atual art.1.002), é fracionada a sentença, cabe ao intérprete fixá-la, à luz do sistema legal.<sup>93</sup>

E isto ocorre na generalidade dos ordenamentos, razão pela qual os mais variados estudiosos, com especial destaque aos processualistas italianos, formularam diferenciadas teses acerca do que seria esta porção mínima da sentença.

Foi Chiovenda quem inaugurou os estudos acerca dos capítulos de sentença. Segundo sua proposição, tais capítulos são partes autônomas do decisório, restritas, contudo, às unidades portadoras de decisões de mérito e intimamente relacionadas aos capítulos do pedido, havendo então, para cada um dos pedidos formulados pelas partes, a correspondência de um capítulo na decisão<sup>94</sup>.

Apesar disso, tal formulação não sintetiza de forma completa o que vem a ser capítulos de sentença. Como observou Carnelutti, a proposição de Chiovenda não chega a efetivamente resolver o problema, pois apenas desloca seu foco do capítulo da sentença para o capítulo do pedido<sup>95</sup>, cujo exato conceito remanesce em aberto.

Além disso, em que pese Chiovenda esteja correto ao afirmar que a cada pedido corresponderá um capítulo na decisão, a recíproca não é necessariamente verdadeira. Conforme será melhor abordado adiante, há capítulos da decisão que independem de requerimento das partes, exemplo disso são as questões processuais de ordem pública, que uma vez analisadas de ofício na sentença, necessariamente dão origem a um capítulo autônomo na sentença, o qual, aliás, por óbvio, não porta nenhum julgamento de mérito.

Carnelutti, por sua vez, define capítulo de sentença como “a resolução de uma questão referente a uma lide”<sup>96</sup>. Igualmente, sua proposição não exprime de forma adequada o conceito do termo capítulo de sentença já que nem todas as decisões de questões de fato e de direito podem ser consideradas capítulos de sentença.

---

<sup>93</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**. 1986. Tese (Professor titular) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986. p. 42.

<sup>94</sup>Id. Ibid.

<sup>95</sup>CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, v. 10, p. 117-121, 1933.

<sup>96</sup>Id. Ibid., p. 126.

Na verdade, por vezes, é necessário que se decida diversas questões relacionadas a um único capítulo, para que o magistrado possa alinhar a cadeia lógica formulada em sua decisão, razão pela qual a simples associação entre questões e capítulos de sentença não é correta<sup>97</sup>.

Para Calamandrei, por sua vez, capítulo de sentença é a declaração de uma vontade de lei concreta e singular, representando um ato jurisdicional completo e idôneo para constituir, isoladamente, o conteúdo de uma sentença<sup>98</sup>.

No entanto, o conceito sugerido por Calamandrei, nas palavras de Araújo Cintra, “igualmente não pode ser aceito, bastando recordar que a decisão sobre despesas processuais não pode constituir um conteúdo de uma sentença, embora possa ser objeto isolado de apelação.”<sup>99</sup>

Na conclusão de Betti, capítulo de sentença seria “uma decisão relacionada a uma questão de interesse prático capaz de ser proposta eventualmente na condição de demanda autônoma e relativa a um preceito concreto da lei substancial ou processual, controvertido entre as partes.”<sup>100</sup>

Seguindo a linha de pensamento de Betti, destaca-se a proposição de Machado Guimarães que vê nos capítulos de sentença a decisão de questões de interesse prático, apta a adquirir eficácia de coisa julgada ou preclusão, asseverando ainda que questões de interesse prático são aquelas cujas soluções asseguram ou atribuem a um dos litigantes um “bem da vida”.<sup>101</sup>

Ao explicar as questões de interesse prático Araújo e Cinta critica a posição de Machado Guimarães, pois segundo este, a posição

parece demasiadamente restrita ao se referir à atribuição de um 'bem da vida', pois nessa expressão chiovendiana não caberia a solução de questão preliminar *lialis ingressum impediante*, que pode contar da sentença e é sujeita a impugnação recursal isolada<sup>102</sup>.

<sup>97</sup>COSTA, Sérgio. Contributo al concetto di ‘capo’ di sentenza nel processo civile’. **Studi Sassaesi**, v. 10, p. 27, 1931.

<sup>98</sup>CALAMANDREI, Piero. Appunti sulla “reformatio in pejus”. In: **STUDI sul processo civile**, 1934. v. 8, p. 46-47.

<sup>99</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 43.

<sup>100</sup>BETTI, Emilio. **Diritto processuale civile italiano**, cit., p. 668.

<sup>101</sup>GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**, cit., p. 85-87.

<sup>102</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 45.

Diante as posições doutrinárias existentes até então, Liebman as sistematiza lançando algumas premissas de fundamental relevo para o estudo dos capítulos, dentre as quais, a de alterar seu enfoque de estudo da teoria dos recursos para a teoria da própria sentença<sup>103</sup>, posição também adotada por Dinamarco<sup>104</sup>.

Para Liebman a definição de capítulos de sentença encontra-se em cada decisão sobre um objeto autônomo do processo, seja a que decida sobre a sua admissibilidade, seja a que decida sobre a sua procedência.<sup>105</sup>

Na mesma linha de Liebman, Araújo Cintra conclui que

capítulo de sentença é toda decisão sobre um objeto autônomo do processo, atinente à sua admissibilidade ou ao mérito, sendo receptivo igualmente a assertiva de Elio Fazzalari, de que os capítulos de sentença são representados pelos comandos (*statuizioni*) nela contidos.<sup>106</sup>

De igual modo, Dinamarco, em sua obra acerca dos capítulos de sentença, defendendo a linha de Liebman como correta quanto ao “modo-de-ser” do direito brasileiro sendo, à luz de nosso ordenamento, sua explanação acerca de capítulo de sentença adotada como mais coerente pelo presente trabalho. Segundo ele, cada capítulo do decisório

é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Neste plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processo distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia *absoluta* se dá entre os capítulos de mérito, não, porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares). Na teoria dos capítulos de sentença autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares)<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, Milano, v. 19, p. 48, 1964.

<sup>104</sup>Em DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

<sup>105</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o capo di sentenza, cit., p. 52.

<sup>106</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 45-46.

<sup>107</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**, cit., p. 35.

Assim, define o autor ser capítulo de sentença uma unidade autônoma do decisório da sentença que, conforme visto, carrega em seu conteúdo decisão específica e distinta quanto a ponto individual da lide.

#### 2.4.1. Recurso integral e parcial

Oportuno o debate acerca do alcance da impugnação da decisão. Nesse sentido, o artigo 1.002 do Código de Processo Civil determina que “a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”, abrindo-se, então, caminho para a existência do recurso integral e/ou parcial.

Acerca desse tema, Dinamarco leciona que:

Recurso *integral* é aquele que contém a impugnação de toda a decisão, em todos seus capítulos e, portanto, opera a devolução de toda a matéria decidida; *parcial*, o que se refere somente a um, ou alguns dos capítulos de uma sentença, deixando sem impugnação o outro ou outros.<sup>108</sup>

Mesmo o recurso de apelação, potencialmente *pleno*, deixa de abranger todos os capítulos nos casos em que for concretamente parcial, seja pela falta de legítimo interesse, seja pelo interesse estratégico da parte em limitar seu pedido recursal.

No direito moderno a apelação tem a potencialidade de devolver toda a causa ao tribunal, quer pelo prisma das dimensões do objeto do processo (todos os pedidos), quer pelo do objeto do conhecimento do juiz (todos os fundamentos da demanda e da defesa). A apelação, conforme Dinamarco, mais que um ato de impugnação da sentença, é uma recolocação da causa em si mesma, em todos os seus aspectos, sendo que sua “função de proporcionar o novo julgamento de toda a causa só é cumprida por inteiro, porém, quando a apelação, em cada caso concreto, for integral e não parcial”.<sup>109</sup>

Liebman ensina ainda que

objeto da cognição do juiz de segundo grau é diretamente a controvérsia já decidida pelo primeiro juiz, não somente a sentença pronunciada por este e as censuras levantadas contra

---

<sup>108</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**, cit., p. 98.

<sup>109</sup>Id. Ibid.

ela; ou, em outras palavras, o controle da decisão apelada é somente um meio de proceder ao novo exame da controvérsia.<sup>110</sup>

Dada as formas de abrangência da apelação, as controvérsias surgem quanto à estabilização da matéria não impugnada e a formação gradual da coisa julgada. No caso de o recurso interposto ser integral não há maiores dificuldades, uma vez que toda a matéria é devolvida ao conhecimento do órgão *ad quem*, não se operando preclusão alguma ou formação de coisa julgada sob qualquer parte da sentença.<sup>111</sup> Porém, no caso da apelação parcial, estariam os capítulos não impugnados blindados por qualquer análise pelo órgão *ad quem* inclusive quanto a prescrição e matérias de ordem pública? Indo ainda além, estaria a parte recorrida protegida de análise de condições da ação e os pressupostos processuais caso estes não sejam objeto do recurso?

Barbosa Moreira responde a indagação positivamente. Segundo o autor, todas as questões preliminares e de mérito, embora comuns às partes, “só com referência àquela podem ser apreciadas pelo tribunal do recurso”.<sup>112</sup>

No mesmo sentido Dinamarco defende a posição: “Se algum capítulo de mérito também houver sido omitido no recurso, jamais esse capítulo inatacado poderá ser atingido pelo julgamento no sentido de que o autor não tinha direito ao julgamento de mérito.”<sup>113</sup> Neste mesmo sentido caminha grande parte da doutrina.<sup>114</sup>

De acordo com essa posição, em caso de julgamento procedente de três pedidos formulados na inicial (A, B e C) e interposta apelação contra apenas dois deles (A e B), o órgão *ad quem*, ao verificar existência de matéria prejudicial ao mérito, como por exemplo a ilegitimidade, somente poderá decretá-la em relação

---

<sup>110</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di diritto processuale civile**, cit., p. 295.

<sup>111</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**, cit., p. 99; BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 99.

<sup>112</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 106.

<sup>113</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**, cit., p. 110.

<sup>114</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 55; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 115; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). **Causa de pedir e pedido no proceso civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 48; PROVINCIALI, Renzo. **Delle impugnazioni in generale**. Napoli: Morano, 1962. p. 219.

à parte da sentença que foi objeto do recurso (capítulos A e B), não podendo, em hipótese alguma, atingir a parte não recorrida (C).

Isso nos leva a questões ainda mais complexas como a apelação que tem como único objeto o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais. Poderia a parte ser prejudicada, caso identificada ilegitimidade do vencedor, por exemplo, ao julgar a apelação interposta unicamente por interesse do advogado em majorar de 19% para 20% os honorários sucumbenciais?

Nos parece claro que, pela posição adotada pela doutrina já citada, deve ser consagrada a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, limitando a atuação do órgão *ad quem* e as consequências da decisão somente à matéria devolvida por vontade do recorrente.

Em sentido oposto, Nelson Nery Jr. defende a abrangência de todos os capítulos, mesmo aqueles não impugnados, através do princípio inquisitório, transferindo ao conhecimento do órgão *ad quem* todas as matérias de ordem pública, sendo então “lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta pelo autor”.<sup>115</sup>

Nicola Giudiceandrea justifica a posição de Nery pelo fato de as matérias de interesse público serem subtraídas ao poder dispositivo das partes, sendo realizada a transferência, através da apelação, da “matéria impugnada” e das questões de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação e aos pressupostos processuais, também quanto à parte não recorrida da sentença.<sup>116</sup>

Utilizando novamente o exemplo citado, o posicionamento acima implica na viabilidade de o órgão *ad quem* decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, tanto em relação aos capítulos impugnados (A e B), quanto no tocante aos capítulos não impugnados (C).

Esta segunda corrente se fundamenta ainda nos termos do §5º do art. 337 do Código de Processo Civil que prevê a obrigatoriedade do juiz em conhecer de ofício diversas matérias como incompetência absoluta e falta de condições da ação, afirmando ainda serem normas gerais os dispositivos que regulam exame

---

<sup>115</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 417.

<sup>116</sup>GIUDICEANDREA, Nicola. **Le impugnazioni civili**. Milano: Giuffrè, 1952. p. 98.



de matéria de ordem pública, aplicáveis a todo o ordenamento processual sendo que sua limitação só poderá ser feita por previsão legal.<sup>117</sup>

Porém, nos parece que o legislador através da redação do Código de Processo Civil de 2015 buscou encerrar a discussão trazendo as limitações da apreciação pelo órgão *ad quem* e a abrangência de suas decisões. Conforme a redação do art. 1.013 a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e não da matéria decidida e as condições da ação. No mesmo sentido, o art. 1.009 em seu §1º expressa a intenção do legislador em tornar preclusa a discussão de matérias e assim estabilizadas, caso a parte deixe de invocá-la durante o processo através de agravo de instrumento ou, no caso de não cabimento da via recursal, deixe de alegar em preliminar de apelação.

Ainda nesse sentido, o legislador além de trazer a execução parcial de mérito, a formação parcial da coisa julgada, no §3º do art. 485 do Código de Processo Civil, limita o conhecimento de ofício de matérias que condicionam a existência do processo enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, o que coaduna exatamente com a posição defendida por Barbosa Moreira e Dinamarco de que a parte não recorrida não poderá ser afetada pela decisão do recurso, pois já teria formado a coisa julgada material, inviabilizando inclusive a propositura de outra demanda pelo autor que versasse sobre esse ponto.

Tal posição se mantém inclusive quanto à apelação de matéria preliminar que, apesar de alegadas em contestação, são indeferidas em sentença. Caso o réu tenha seu pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade negado em sentença e venha recorrer em apelação, obviamente toda a matéria de mérito, mesmo que não impugnada, estará sujeita a sofrer alteração visto a regra dos capítulos principais e dependentes. Para ambas as correntes o acolhimento da preliminar enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Mas, se o órgão *ad quem* rejeitar a preliminar arguida no recurso, mas reconhecer *ex officio* outra causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, a extinção será total ou limitada aos capítulos impugnados do mérito?

---

<sup>117</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 109.

A primeira teoria é clara em limitar a extinção à apenas os capítulos de mérito atacados através da apelação, ou seja, a matéria impugnada devolvida ao tribunal, independente de a causa de extinção ser ou não a apelada, por se tratar de matéria de ordem pública. Já na teoria de ampla devolução das matérias de ordem pública, o entendimento é o de extinção do processo em seu todo, sem julgamento de mérito em relação às duas partes da sentença (recorrida e irrecorrida).<sup>118</sup>

Buscando justificar a posição, a segunda teoria aponta ainda a falta de razoabilidade em obrigar a parte a ingressar com ação rescisória para desconstituir o capítulo da sentença que não fora objeto de impugnação, abrindo nova discussão que já fora objeto de deliberação pelo tribunal competente, sendo ainda a vontade do apelante ou a do apelado aspecto meramente subjetivo, que não pode interferir na indisponibilidade do exame das matérias de conhecimento oficioso.<sup>119</sup>

Porém, novamente a teoria mais ampla já não se sustenta com a advento do Código de Processo Civil de 2015. Em seu art. 10, o legislador fixou a regra de que o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Tal artigo é tido como um desdobramento do art. 9, também do Código de Processo Civil, que ordena ao Estado-juiz que não profira decisão contra uma das partes sem que ela seja ouvida previamente.<sup>120</sup>

Ao contrário do que a teoria mais ampla defende, a vontade das partes é sim ponto de extrema importância e deve ser levada em conta durante todo o processo. Aliás, esta é a base do negócio jurídico previsto no art. 190 do Código de Processo Civil onde somente a vontade das partes é relevante, assim como ocorre, por exemplo, na renúncia ao prazo (art. 225), na desistência da execução ou de medida executiva (art. 775), na desistência do recurso (art. 998) e na renúncia ao direito recursal (art. 999).<sup>121</sup>

---

<sup>118</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 111.

<sup>119</sup>Id. Ibid., p. 112; RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 243.

<sup>120</sup>CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 167.

<sup>121</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 387.

Fica cada vez mais clara a limitação da atuação imposto pelo legislador ao órgão *ad quem* e da abrangência da decisão somente aos capítulos de fato impugnados, sendo tal posição a atualmente aceita pelos tribunais em conformação com as regras procedimentais.

#### **2.4.2. Ainda sobre os capítulos da sentença: hipóteses**

Uma vez demonstradas as teorias relativas ao recurso de apelação parcial, passemos à análise de casos práticos que poderão gerar dúvidas e novas discussões quanto à melhor posição a ser adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto utilizaremos de exemplos buscando ilustrar a situação e facilitar a compreensão da resposta encontrada.

Para início, imaginemos que em uma ação o autor deixa de pagar as custas iniciais tendo tal fato passado despercebido pelo juiz. Apesar de apontado em matéria de defesa, novamente sem qualquer pronunciamento a sentença é de procedência a todos os pedidos do autor. Poderá o réu reavivar a matéria que, apesar de abordada em defesa, não foi decidida em sentença? Ou estaria limitado aos capítulos da sentença?

O art. 1.013 em seu §1º confere legitimidade ao réu, neste caso, em reavivar a matéria, pois nos termos do dispositivo serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas em qualquer momento do processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que a matéria seja impugnada em recurso de apelação.

Nos parece claro a permissão de trazer ao órgão *ad quem* matéria que, apesar de não ser objeto dos capítulos da sentença, tenha sido ao menos ventilada durante o processo dando assim maior garantia aos jurisdicionados não só no tocante à proibição da inovação recursal, mas também à omissão e defeito de julgamento do juízo *a quo*. Mas isso nos leva à outra indagação: julgando o tribunal tal matéria omissa na sentença, seria caso de supressão de instância?

Neste caso a sentença é anulada e não reformada como previsto no §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, cabendo ao tribunal, após julgar o mérito recursal, passar a julgar, de forma originária, o mérito da ação.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, a regra não afronta o princípio da ampla defesa, nem mesmo impede a parte de obter o prequestionamento, o que poderá ser feito através da interposição de embargos de declaração.<sup>122</sup>

Caso, então, os pedidos autorais tenham sido julgados totalmente improcedentes, porém ainda se mantendo omissa a questão alegada do réu de falta de pagamento de custas iniciais, sendo tal matéria alegada em recurso de apelação adesivo, haveria legítimo interesse do réu em ver sua preliminar analisada?

Dinamarco é claro: “*Interesse, em direito, é utilidade*”<sup>123</sup>. Nos parece, então, que só haveria interesse recursal do réu caso o recurso do autor viesse a ser conhecido e houvesse fundamento, em uma situação onde não se apreciaria ainda a matéria alegada adesivamente, de ser provido mesmo que em parte, pois, do contrário, sendo mantida a sentença de improcedência total dos pedidos autorais, pouco importa para o réu ter seu recurso provido ou não.

Uma outra questão se volta quanto à fixação dos efeitos da sentença. Poderá o juiz de primeiro grau deliberar quanto ao efeito suspensivo e devolutivo da apelação?

A resposta do questionamento se encontra no §3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, segundo o qual o requerimento de efeito suspensivo deve ser

---

<sup>122</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.653. Informativo 477/STJ, REsp 874.507/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/06/2011: “APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO. MÉRITO. Na hipótese, o juiz extinguiu, sem julgamento de mérito, os embargos de terceiros ao fundamento de haver ilegitimidade da parte; contudo, na apelação, o TJ afastou a ilegitimidade e logo julgou o mérito da causa. Nesse contexto, vê-se que o art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretado de forma sistemática ao levar-se em consideração o disposto no art. 303, I, do mesmo *codex*. Assim, diante da constatação de que foi propiciado o contraditório e a ampla defesa com a regular e completa instrução do processo, o TJ poderia julgar o mérito da causa na apelação (julgamento da causa “madura”), mesmo que, para tanto, necessitasse revisitar o acervo probatório. Não prospera, também, a alegação de que isso inviabilizaria o prequestionamento, visto que a parte dispunha dos embargos de declaração para prequestionar a matéria relacionada ao apelo (*error in procedendo e/ou error in iudicando*), pois o mérito da causa ainda não tinha solução no primeiro grau. Precedentes citados: REsp 785.101-MG, DJe 1º/6/2009; REsp 894.767-SE, DJe 24/9/2008; REsp 836.932-RO, DJe 24/11/2008, e REsp 797.989-SC, DJe 15/5/2008.”

<sup>123</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**, cit., p. 102.

dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou diretamente ao relator, se já distribuída a apelação, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.

Sendo assim o requerimento do efeito suspensivo ou mesmo os limites do efeito devolutivo não serão objeto de apreciação pelo juiz *a quo*, que já não tem mais a competência para realizar o juízo de admissibilidade da apelação, tampouco para deliberar sobre questões ligadas aos seus efeitos.<sup>124</sup> No mais, como veremos, a limitação do efeito devolutivo está intimamente ligada ao princípio dispositivo, cabendo ao recorrente tal determinação.

Numa outra hipótese adrede analisada, após o vencimento integral dos pedidos, diante da fixação mínima de honorários sucumbenciais o advogado da parte autora interpõe recurso de apelação com único objeto a busca da majoração de seus honorários, porém o faz através de recurso em nome próprio. Poderá a parte representada pelo advogado recorrente ser prejudicada caso o órgão *ad quem* identifique questão prejudicial?

O art. 18 do Código de Processo Civil estabelece, em regra geral, que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, estando ainda previsto em seu art. 506 que a sentença não prejudicará terceiros. A *ratio* dessa norma é a obrigatoriedade de haver, em geral, identificação entre o titular do direito de ação e do direito material perseguido na demanda.<sup>125</sup> Na apelação também prevalece tal exigência: deve haver coincidência entre o apelante e o titular do objeto do recurso, de modo que o julgamento deste somente aproveita ao próprio apelante. Apesar disso, há casos em que a decisão proferida no recurso estende-se aos demais integrantes da lide. Este é o chamado efeito expansivo subjetivo do recurso.

A temática do efeito expansivo do recurso relaciona-se mais objetivamente à figura do litisconsórcio<sup>126</sup>, mas não se restringe a ele, sendo possível verificar a ampliação subjetiva dos efeitos da apelação também aos outros sujeitos do

---

<sup>124</sup>DONOSO, Denis. Efeito suspensivo no recurso de apelação: como, para quem e quando pedir? **Carta Forense**, 03 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-como-para-quem-e-quando-pedir/17229>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

<sup>125</sup>ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 426.

<sup>126</sup>PROVINCIALI, Renzo. **Delle impugnazioni in generale**, cit., p. 248.

processo, porém, para uso do recurso pelo terceiro, cabe a este demonstrar a existência de prejuízo advindo da decisão, e a inexistência de outra via de reparação mais idônea.<sup>127</sup>

No presente caso a parte representada pelo advogado recorrente não teria legitimidade para figurar como titular do direito ora apelado, não podendo então ser atingida diante do efeito subjetivo dos recursos, não podendo assim, em caso de identificação de questão prejudicial pelo órgão *ad quem*, ser prejudicada pelo fato de o advogado ter provocado a fase recursal. Da mesma forma e sob o mesmo fundamento, entende-se ainda que, caso o recurso não seja provido, não poderá haver fixação de honorários sucumbenciais recursais ou mesmo majoração dos honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária, pois haveria o prejuízo direto de terceiro não contemplado no recurso de apelação interposto.

## 2.5. A apelação civil

A apelação é o recurso que possibilita o reexame por um órgão hierarquicamente superior de questões de fato e de direito decididas na sentença, e dada a amplitude de seu efeito devolutivo distinto aos outros recursos, somado ao fato de constituir-se no instrumento de impugnação ao ato mais importante do processo, a apelação é considerada um recurso por excelência.<sup>128</sup>

A apelação pode ser conceituada como “recurso ordinário cabível da sentença, qualquer seja a natureza jurídica do processo em que foi proferida e qualquer seja o procedimento segundo o qual se desenvolveu”<sup>129</sup>, e assim prevê o artigo 1.009 do Código de Processo Civil ao determinar a apelação como o recurso cabível contra a sentença, seja ela terminativa (art. 485), seja ela definitiva (art. 487). Assim, pouco importa a espécie de processo ou procedimento

---

<sup>127</sup>HITTERS, Juan Carlos. **Técnica de los recursos ordinários**. 2. ed. La Plata: Platense, 2000. p. 73.

<sup>128</sup>FAGUNDES, Seabra. **Dos recursos ordinários em matéria civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1946. p. 247; MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1963. p. 147; LIEBMAN, Enrico Tullio. Notas de Enrico Tullio Liebman, cit., p. 246; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 7. ed., cit., p. 406; BERMUDEZ, Sérgio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil. In: BERMUDEZ, Sérgio. **Direito processual civil: estudos e pareceres**: 3. série. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 117; NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 372.

<sup>129</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**, cit., p. 55.

pois havendo uma sentença o recurso cabível sempre será a apelação, mediante a qual “a causa decidida pelo juízo inferior é levada ao juízo superior”.<sup>130</sup>

Apesar da regra imposta pelo artigo 1.009 do Código de Processo Civil, é importante destacar suas exceções, como o caso dos juizados especiais que, no art. 41 da Lei 9.099/1995, há previsão de cabimento de recurso inominado contra a sentença, e não a apelação. Os recursos em questão são substancialmente diferentes em diversos pontos como: prazo, sendo de 15 dias na apelação e 10 no recurso inominado; o órgão julgador, sendo na apelação um tribunal de segundo grau e no recurso inominado um colégio recursal formado por juízes de primeiro grau de jurisdição; a matéria alegável que, em razão a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais, a parte poderá impugná-las em sede de recurso inominado, enquanto na apelação isso só é possível se a decisão interlocutória gerar uma nulidade absoluta podendo ser alegada a qualquer momento.<sup>131</sup>

O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) traz outra exceção ao prever o cabimento de embargos infringentes contra sentenças proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 OTN's. A competência para seu julgamento é do próprio juízo sentenciante o transformando em um verdadeiro pedido de reconsideração da sentença.<sup>132</sup>

A terceira exceção, prevista pelo próprio Código de Processo Civil em seu art. 1.027, II, *b*, impõe o cabimento de recurso ordinário contra sentença proferida em processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País, sendo competente para seu julgamento o Superior Tribunal de Justiça o que é suficiente para diferenciá-lo da apelação.

Apesar de a apelação ser o recurso cabível contra a sentença, nem sempre, no entanto, será esse o objeto da impugnação. O §1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil prevê que as questões resolvidas através de decisões

---

<sup>130</sup>CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**, cit., p. 976. No original: “Mediante l’appello la causa decisa dal giudice inferiore è portata al giudice superiore”.

<sup>131</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1642.

<sup>132</sup>ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 376: *Revistas dos Tribunais*, 2011; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1642.

interlocutórias não impugnáveis de imediato por agravo de instrumento poderão ser suscitadas em preliminar de apelação interposta contra sentença ou mesmo nas contrarrazões do recurso.

No primeiro caso o apelado será intimado para contrarrazoar a impugnação da decisão interlocutória e da sentença. Já na segunda hipótese, o apelante deverá ser intimado para manifestar-se, em 15 dias, realizando as chamadas “contrarrazões de contrarrazões” por Daniel Neves<sup>133</sup>.

A apelação poderá versar exclusivamente contra decisão interlocutória não recorrível de imediato por agravo de instrumento, demonstrando com isso a intenção do legislador em manter a regra clássica de cabimento exclusivo de apelação ante a promulgação da sentença. Neste caso, “mesmo sendo o recurso cabível contra sentença, a apelação se prestará tão somente à impugnação de uma decisão interlocutória”<sup>134</sup>.

A análise da impugnação ficará condicionada à admissão do recurso, restando prejudicada a análise mesmo da preliminar caso não seja admitido o recurso de apelação.

Rogério Mello defende que haverá de ser dada solução diversa quando o apelado se valer das contrarrazões de apelação para impugnar a decisão interlocutória não recorrível por agravo de instrumento. Diante a natureza híbrida das contrarrazões no caso, já que responde à apelação e serve de meio de impugnação de decisão interlocutória, eventual vício formal que impeça a admissão da apelação não poderá prejudicar o apelado, que não terá contribuído para tal inadmissão, devendo as contrarrazões serem julgadas na parte em que assumem natureza recursal caso ainda haja interesse recursal<sup>135</sup>.

Porém o caso merece análise mais aprofundada. Trata-se as contrarrazões de resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso, visando combater as alegações invocadas pelo recorrente com apresentação de argumentos que fundamentem e validem sua defesa para que o recurso não seja provido.

---

<sup>133</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1643.

<sup>134</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.384.

<sup>135</sup>MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.236.



Levando em consideração a finalidade das contrarrazões e da existência e finalidade do recurso adesivo, tem-se que os institutos não podem ser confundidos levando a crer que o legislador ao possibilitar a suscitação das questões referidas no §1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil certamente não tem o intuito de abrir possibilidade recursal ao apelado pelo fato de a outra parte ter aberto a fase recursal, mas sim de atacar decisão interlocutória não agravável que certamente é objeto utilizado como fundamento do recurso de apelação pelo apelante. Ora, do contrário não existe interesse ao apelado trazer em suas contrarrazões tal matéria visto que, além de a sentença lhe ser favorável, caso este tivesse interesse em recorrer da sentença o faria através de recurso de apelação da forma ordinária ou adesiva.

Assim sendo, uma vez que o recurso de apelação não é admitido, passa a inexistir situação essencial para a existência das contrarrazões: possibilidade de alteração da sentença e análise dos argumentos do apelante, devendo então a impugnação realizada por meio de contrarrazões também restar prejudicada.

Daniel Neves ensina que, quanto ao interesse do vencedor da demanda em impugnar decisão interlocutória nas contrarrazões da apelação:

O eventual acolhimento dessa impugnação levaria à anulação da sentença, o que aparentemente, não interessa ao apelado, considerando-se que a sentença o favorece. A vitória do apelado, entretanto, é provisória, porque, com a interposição da apelação pela parte contrária, a sentença pode ser reformada no tribunal de segundo grau. É natural que, não sendo provida a apelação, faltará interesse ao apelado em ver julgada a impugnação da decisão interlocutória elaborada em suas contrarrazões, mas, na hipótese de provimento, o interesse recursal será manifesto.<sup>136</sup>

Esta situação torna ainda mais claro o ensinamento de Barbosa Moreira de que o mérito do recurso de apelação “não coincide com o mérito da causa, e pode consistir em questão relativa às ‘condições da ação’ ou meramente processual”<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.645.

<sup>137</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 19, p. 110-111, 1968.

De fato, a matéria impugnada em sede recursal pode ou não ser relativa ao mérito da causa, inexistindo correlação necessária entre mérito da causa e mérito recursal, podendo agora, com o advento do §1º do art. 1.009 do Código de Processo Civil versar unicamente contra decisão interlocutória não impugnável de imediato por agravo de instrumento.

### 3. O EFEITO DEVOLUTIVO

Como afirmado anteriormente, o recurso de apelação é recebido, em regra, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apesar da supressão do texto do antigo art. 520 onde expressamente previa que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo, tal efeito é inerente a todo o sistema recursal, sendo a apelação reconhecidamente o recurso que possui efeito devolutivo por excelência<sup>138</sup> não havendo assim, diante sua prevalência necessária, de reafirmação legal visto que basta a limitação legal quanto a ocorrência ou não de outros efeitos da apelação, como o caso do seu efeito suspensivo, conforme o art. 1.012 do Código de Processo Civil. Afinal, “todos os recursos têm efeito devolutivo”<sup>139</sup>, e o próprio art. 1.013 reafirma a ocorrência do efeito devolutivo ao prever que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

Surgida a expressão no direito romano, onde o poder de julgar era monopólio do soberano que o delegava a órgãos inferiores, esta se deu por, apesar de a delegação da jurisdição para o julgamento das causas e alguns recursos, o imperador, em segundo ou terceiro grau, poderia sempre examinar os recursos interpostos.<sup>140</sup>

Por meio então do recurso a jurisdição, anteriormente delegada para julgamento da causa, era devolvida ao soberano, surgindo a ideia da “devolução” da matéria: devolve-se a jurisdição àquele que a detinha inicialmente.<sup>141</sup>

A evolução e modificação dos sistemas de governo implicaram na modificação do modo de outorga da jurisdição, passando o Estado, e não mais um soberano) atribuir o poder de julgar aos magistrados. Dessa forma, “não há

---

<sup>138</sup>NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. p. 207.

<sup>139</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 313.

<sup>140</sup>CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 169.

<sup>141</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 34.

mais delegação do poder jurisdicional ao juiz de instância inferior, que a detém e a exerce como titular do direito originário, tanto quanto os tribunais superiores”.<sup>142</sup>

Assim, a expressão “efeito devolutivo” perdeu seu significado histórico vez que não se retorna a jurisdição à origem. Apesar disso o termo se firmou na legislação, doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras, não sendo mais necessário uma alteração.

Para Bruschi, que prefere manter o sentido histórico originário, consolidado pela utilização secular do instituto, devendo por este motivo ser conservado, apesar da nomenclatura popular doutrinária, sustenta que o termo correto do efeito seria efeito da transferência.<sup>143</sup>

Substancialmente, pois, a mesma significa a transferência, por via do recurso, do conhecimento da causa para outro órgão que não aquele perante o qual foi proposta. O termo ‘transferência’, porém, indicaria a verdadeira acepção técnica do antigo ‘devolução’, pelo conceito moderno e democrático de jurisdição, configurando um poder independente, como órgão de soberania do Estado.<sup>144</sup>

No mesmo sentido Eduardo Juan Couture defende que

*Por efecto devolutivo se entiende, a pesar del error en que puedan hacer incurrir las palabras, la remisión del fallo apelado al superior que esta llamado, en el orden de la ley, a conocer de él. No hay propiamente devolución, si no envío para la revisión. La jurisdicción se desplaza, en la especie concreta, del juez apelado al juez que debe intervenir en la instancia superior.*<sup>145</sup>

Nery inclusive ao definir o efeito usa do conflito das nomenclaturas, afirmando que “o efeito devolutivo dos recursos consiste na transferência dos processos a um órgão *ad quem* ao qual incumbirá o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição, nos limites da impugnação apresentada

---

<sup>142</sup>SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 141.

<sup>143</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil**: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal, cit., p. 170; FENOCHIETTO, Carlos Eduardo. **Curso de derecho procesal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1978. p. 248.

<sup>144</sup>LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 286-288.

<sup>145</sup>COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**, cit., p. 266.

pelo recorrente.” Apesar da sugestão de alteração, Mendonça Lima reconheceu a já consolidação da expressão “efeito devolutivo”.<sup>146</sup>

Importante salientar que apenas o mérito do recurso integra o efeito devolutivo, não o integrando a matéria de admissibilidade, por exemplo, pois trata-se de matéria de ordem pública, que o órgão jurisdicional deve conhecer de ofício, assunto controvertido que será analisado posteriormente.

A matéria impugnada determina assim os limites da extensão do efeito devolutivo, ou seja, se o recurso for parcial (art. 1.002), a matéria não impugnada (parte da decisão aceita tácita ou expressamente) não será devolvida ao órgão *ad quem*.<sup>147</sup>

### 3.1. Critérios distintos

A doutrina de forma geral diverge quanto ao conceito de efeito devolutivo<sup>148</sup>, muito devido a dissociação do efeito à sua origem histórica.

De modo geral, três critérios distintos são levados em consideração para a conceituação: (a) conteúdo do recurso; (b) conteúdo da decisão impugnada; (c) e órgão destinatário do recurso.

Passemos então a analisar os distintos critérios para se definir o efeito.

#### 3.1.1. Conteúdo do recurso

Neste critério leva-se em conta o ato de recorrer e assim transferir de forma automática ao tribunal toda a matéria, considerando então que o efeito devolutivo operar-se-ia nas situações em que o tribunal estivesse investido de competência para julgar matérias *ex officio*, pelo simples fato de haver recurso admissível de uma das partes.<sup>149</sup>

---

<sup>146</sup>LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**, cit., p. 287.

<sup>147</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**, cit., p. 37.

<sup>148</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 35.

<sup>149</sup>Id. Ibid.

Neste sentido, Araújo Cintra afirma que a noção ampla de efeito devolutivo, compreendendo tanto as matérias impugnadas quanto as cognoscíveis de ofício, “praticamente o esvazia de conteúdo, parecendo preferível restringi-la para abranger apenas a transferência automática da matéria ao tribunal *ad quem*”<sup>150</sup>.

Essa doutrina é defendida, na Itália, por Angelo Bonsignori, ao sustentar que o efeito devolutivo, em senso específico e concreto, pode ser apontado “como nascimento automático no juízo de segundo grau do poder-dever de examinar motivos e fundamentos colocados no fundamento da demanda e das defesas já tratadas em primeira instância, independente de uma expressa repositura da parte”<sup>151</sup>.

Em sentido oposto, parte da doutrina considera existente o efeito devolutivo apenas em relação à “matéria impugnada”, já que tal efeito estaria atrelado invariavelmente ao princípio da iniciativa da parte, à medida que apenas as matérias expressamente contidas no recurso seriam objeto do efeito devolutivo<sup>152</sup>, que “possui relação direta com o princípio da iniciativa da parte e reputa errônea a identificação entre este e o princípio dispositivo”<sup>153</sup>.

Para Nelson Nery Jr, “o efeito devolutivo é manifestação do princípio do dispositivo”<sup>154</sup>. Assim, as matérias devolvidas ao exame de algum órgão do Poder Judiciário por força de lei decorreriam do denominado *efeito translativo* e não do efeito devolutivo, visto que

o poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não arguidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela atuação do *princípio inquisitório* e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos<sup>155</sup>.

---

<sup>150</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 5-6, nota 21.

<sup>151</sup>BONSIGNORI, Angelo. L'effetto devolutivo dell'appello. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, p. 1.326, 1983.

<sup>152</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 36.

<sup>153</sup>ARAGÃO, Paulo Cezar. Apelação - direito processual civil. In: DIGESTO de processo. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 477.

<sup>154</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 334.

<sup>155</sup>Id. Ibid., p. 431.

A doutrina majoritária tem acompanhado esse posicionamento<sup>156</sup>, ligando o efeito devolutivo à iniciativa do recorrente, e o efeito translativo à transferência do conhecimento ao tribunal das matérias que independe de provocação da parte.

Nesse sentido, Greco Filho conceitua efeito devolutivo “como aquele consistente em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição”,<sup>157</sup> anotando ainda que

na apelação, é possível voltar a discutir todas as questões discutidas em primeiro grau, tanto as de fato quanto as de direito, renovando-se integralmente o exame da causa, com exclusão, apenas, das questões decididas antes da sentença, em relação às quais tenha ocorrida a preclusão.<sup>158</sup>

Existe ainda outra corrente doutrinária que defende que tanto as matérias levadas à apreciação do tribunal em virtude da impugnação, quanto aquelas que podem ser conhecidas de ofício, estariam abrangidas no conceito de efeito devolutivo, não estando sua existência atrelada à matéria transferida ao conhecimento do órgão destinatário do recurso. Leva-se ao conhecimento do órgão competente para julgamento toda a matéria impugnada além daquelas que, mesmo que não recorridas, ao julgador dão-se conhecer de ofício.<sup>159</sup>

Sobre a questão, pondera Ricardo Aprigliano que

Em nosso direito positivo, tanto as questões indicadas pelas partes quanto as não mencionadas são objeto do exame do tribunal por força do efeito devolutivo, e não se entende porque se deva atribuir esse exame a fatores diversos. Mais coerente é considerar que tudo se transfere pelo efeito devolutivo produzido pela apelação, que assim possui amplitude maior, em vez de considerar tal efeito responsável apenas pela transferência de uma parte das questões<sup>160</sup>.

---

<sup>156</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 223; ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 144; BORTOWSKI, Marco Aurélio. **Apelação cível**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1997. p. 120.

<sup>157</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, cit., p. 313. O autor usa “devolver” no sentido de “remeter a” e não de “retornar”.

<sup>158</sup>Id. *Ibid.*, p. 295.

<sup>159</sup>ASSIS, Araken de. Efeito devolutivo da apelação. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Ed.). **Dos recursos: temas obrigatórios e atuais**. Vitória: ICE, 2002. v. 2, p. 65; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 260; GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria feral dos recursos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 77.

<sup>160</sup>APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A apelação e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 76.

É possível perceber a importância do efeito devolutivo determinando suas abrangências e limites. Abrangência de tudo que será devolvido ao órgão *ad quem* para análise, porém no limite imposto pela vontade das partes, elemento determinante como veremos no decorrer dos capítulos.

### 3.1.2. Conteúdo da decisão impugnada

O segundo critério distintivo da conceituação do efeito devolutivo se refere ao conteúdo da decisão impugnada.

Como um dos principais defensores da tese de que a existência de *decisão de mérito* é condição para a existência do efeito devolutivo, Machado Guimarães em análise ao agravo de petição e o de instrumento, sob o aspecto do Código de Processo Civil/39, afirma que:

Não têm esses recursos efeito devolutivo, isto é, não transportam o conhecimento da causa ao segundo grau de jurisdição. Importam em simples *iteração* da instância; insiste-se, por meio deles, apenas em determinados atos de demanda, sem novo exame do mérito do litígio<sup>161</sup> (...) O recurso de revista e o recurso extraordinário não têm também efeito devolutivo; visam, exclusivamente, *censurar* a interpretação do direito, contida na decisão recorrida, mas não *devolvem* o conhecimento pleno do litígio a outro órgão judicante.<sup>162</sup>

Na Itália, tal doutrina é reafirmada por Angelo Bonsignori: “A mim parece que o âmbito próprio da devolução em senso específico e concreto consiste no reexame em segundo grau de uma pronúncia de mérito, definitiva ou não definitiva”.<sup>163</sup>

De tais afirmações é possível concluir que o efeito devolutivo do recurso mantém relação intrínseca com o conteúdo da decisão impugnada.

A essa tese, contudo, contrapõe-se a parte da doutrina moderna que sustenta a existência do efeito devolutivo ainda que a matéria devolvida ao

---

<sup>161</sup>GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**, cit., p. 44.

<sup>162</sup>Id. Ibid., p. 46.

<sup>163</sup>BONSIGNORI, Angelo. L'effetto devolutivo dell'appello, cit., p. 1.336.



reexame não seja de mérito, sendo Ada Pellegrini Grinover taxativa a esse respeito: “Nosso sistema não adota o conceito restrito de efeito devolutivo, pelo qual este compreenderia apenas a matéria cognoscível de ofício, ou então a matéria atinente ao *meritum causae*”.<sup>164</sup>

Na mesma linha, Rogério Lauria Tucci expõe que, para fins de caracterização do efeito devolutivo

pouco importa, na verdade, a natureza das questões suscitadas e discutidas na instância inferior e submetidas à reapreciação do órgão de segundo ou superior grau: podem ser elas tanto as relativas ao objeto formal como as atinentes ao objeto material do processo.<sup>165</sup>

Tal corrente defende que a matéria levada ao conhecimento do órgão julgador por meio do recurso não tem relevância para a existência do efeito devolutivo<sup>166</sup>. O simples fato de haver impugnação de determinada decisão, de mérito ou não, é suficiente para ensejar a caracterização do efeito devolutivo do recurso.

### 3.1.3. Órgão destinatário do recurso

O terceiro critério apresentado pela doutrina impõe que o conceito e ocorrência do efeito devolutivo está intimamente ligado ao órgão destinatário do recurso.

Esta corrente doutrinária defende que o efeito devolutivo estaria diretamente ligado ao julgamento de um órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada.<sup>167</sup>

Barbosa Moreira já expunha que “chama-se devolutivo ao efeito do recurso consistente em transferir ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição”.<sup>168</sup> E prossegue

---

<sup>164</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. Um enfoque constitucional da teoria feral dos recursos, cit., p. 77.

<sup>165</sup>TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de direito processual**: processo de conhecimento. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 227.

<sup>166</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 38.

<sup>167</sup>Id. Ibid.

<sup>168</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 259.

Quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão *a quo* para reexaminar a matéria impugnada, o efeito devolutivo ou não existe (como nos embargos de declaração), ou fica *diferido*, produzindo-se unicamente *após* o juízo de retratação: assim no agravo retido (art. 223, § 2º, na redação da Lei 9.139).<sup>169</sup>

Adepto desse posicionamento, Seabra Fagundes salienta que o efeito devolutivo “é pertinente aos recursos em geral. Só não tem cabimento nos casos excepcionais em que o recurso se destina a suscitar novo pronunciamento, mas do mesmo juiz prolator da sentença impugnada”.<sup>170</sup>

Considerando o critério hierárquico para a definição de efeito devolutivo, ensina Eduardo Couture

*Por efecto devolutivo se entiende, a pesar del error en que puedan hacer incurrir las palabras, la remisión del fallo apelado al superior que está llamado, en el orden de la ley, a conocer de él. No hay propiamente devolución, si no envío para la revisión.*<sup>171</sup>

Na mesma linha, ressalta-se, nos ensinamentos de Cândido Dinamarco que, nos embargos de declaração, embargos infringentes e recurso ao colégio recursal dos juizados especiais, há mera *regressão* e não efeito devolutivo propriamente dito.<sup>172</sup> Sustenta Rodrigo Reis Mazzei

O ‘efeito regressivo’, pelo que vimos, nada mais é que uma válvula diferenciada na devolutividade da matéria impugnada, gerando a possibilidade de que o mesmo órgão judicial, responsável pela decisão recorrida, possa reapreciar a questão anteriormente examinada (e decidida); diferenciando-se, no caso dos declaratórios, onde o efeito devolutivo regressivo não permite a substituição da decisão embargada, mas tão somente a integração.<sup>173</sup>

<sup>169</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 260.

<sup>170</sup>FAGUNDES, Seabra. **Dos recursos ordinários em matéria civil**, cit., p. 184.

<sup>171</sup>COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesual civil**, cit., p. 365.

<sup>172</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5, p. 64.

<sup>173</sup>MAZZEI, Rodrigo Reis. O efeito devolutivo e seus desdobramentos. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Org.). **Dos recursos: temas obrigatórios e atuais**. Vitória: ICE, 2002. v. 2, p. 147.

Em sentido contrário, parcela da doutrina<sup>174</sup> defende que “o efeito devolutivo é inerente a todo e qualquer recurso, embora não desloque a competência para órgão jurisdicional diverso daquele que proferiu a decisão impugnada.”<sup>175</sup> Assim, o efeito devolutivo estaria presente em todos os recursos, independentemente de levarem à instância de grau superior o conhecimento da questão decidida ou ao próprio juiz que a prolatou.

Nelson Nery Jr. conclui que

a aptidão para provocar o reexame da decisão impugnada por meio do recurso já é suficiente para caracterizar o efeito devolutivo do recurso. Não há necessidade de que o órgão destinatário seja diverso daquele que proferiu o ato impugnado.<sup>176</sup>

Por essa linha doutrinária, a devolução ocorre em relação ao Poder Judiciário, podendo ser considerada como a restituição, a qualquer órgão judicante, do poder-dever de proferir nova decisão. A fundo, a pretensão do recorrente é de promover outro pronunciamento do Poder Judiciário em face da matéria já decidida, seja de forma parcial, seja na sua integralidade, por intermédio do órgão competente.<sup>177</sup>

### 3.1.4. Conclusão

Como visto, a doutrina ao compreender o efeito devolutivo leva em consideração diversos critérios pertinentes, e devido a desarmonia dos critérios adotados, o conceito mostra-se sem unidade.

No presente trabalho adotamos a conclusão de Rodrigo Barioni que considera o efeito devolutivo

---

<sup>174</sup>MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 87; LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**, cit.; SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**, cit., p. 141; NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 364; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**, cit., p. 220; ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 142; SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, cit., p. 96; BORTOWSKI, Marco Aurélio. **Apelação cível**, cit., p. 114.

<sup>175</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 40.

<sup>176</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 370.

<sup>177</sup>LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**, cit., p. 286.

da forma mais ampla possível, englobando tanto as matérias impugnadas pelo recorrente, quanto aquelas levadas à cognição do órgão julgador de maneira oficiosa. A possibilidade de novo julgamento de determinadas matérias decorre, inexoravelmente, do fato de haver recurso admissível. Em última análise, o efeito devolutivo do recurso fixa os limites da cognição do órgão julgador do recurso, o que encerra a conclusão de que tudo aquilo que é transferido à apreciação do órgão julgador por conta do recurso interposto, seja relativo à matéria impugnada, seja *ex officio*, o é por força do efeito devolutivo do recurso.<sup>178</sup>

Complementa ainda ao autor que “a cognição do órgão destinatário do recurso, em relação a qualquer matéria, ocorre por conta do efeito devolutivo.”<sup>179</sup> Tal conclusão implica que o efeito devolutivo existirá não só para a matéria de mérito recursal, mas também para as demais questões.

Assim, o efeito devolutivo se mostra elemento indispensável ao recurso uma vez que a função deste meio de impugnação às decisões judiciais é exatamente oportunizar uma nova decisão pelo Poder Judiciário.

Conceituamos, assim, o efeito devolutivo como o dever de julgamento da instância recursal<sup>180</sup>, proporcionado por meio de interposição de recurso admissível, para apreciação de determinadas matérias objeto do recurso, bem como daquelas cujas apreciações se faz por força de lei.

### 3.2. Pedidos implícitos

As regras relativas ao efeito devolutivo nem sempre são de fácil aplicação aos comandos imperativos da sentença ligados aos chamados pedidos implícitos: juros legais, correção monetária, custas e honorários sucumbenciais, o que demanda um estudo específico.

Importante dizer que apesar da nomenclatura originada pela dicção do art. 322 do Código de Processo Civil, antigo art. 293, não há pedido implícito, visto

---

<sup>178</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 42.

<sup>179</sup>Id. *Ibid.*

<sup>180</sup>Neste momento discordamos com Barioni por seguir o entendimento de que o efeito devolutivo só é operado quando o recurso é julgado por um órgão *ad quem*, não havendo assim o efeito, por exemplo, em caso de embargos de declaração.

que a regra geral é a da interpretação restritiva dos pedidos. Há, sim, o dever de o magistrado decidir a respeito desses temas por investidura legal.<sup>181</sup>

Os comandos imperativos da sentença relativos aos juros legais, correção monetária e custas formam capítulos necessariamente dependentes daquele que decide sobre o pedido principal, já que não há atualização de valores se não houver declaração da existência de débito ou condenação ao pagamento de um valor, não havendo também juros sem o reconhecimento do dever de pagar e da mora do seu cumprimento.<sup>182</sup>

Assim, a apelação que busca a completa reforma do capítulo que condena ao pagamento de certa quantia conseqüentemente impugna os juros, a correção monetária e as custas. Os problemas e particularidades advêm das situações entre a vitória total de uma das partes e das situações nas quais o órgão recursal, independentemente de pedido, altera o índice de correção monetária.

Quanto ao índice de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a alteração de índice em favor do apelante que não faz menção à matéria não incorre em decisão *extra petitum*, da mesma forma que a alteração do índice em favor do apelado não resulta em *reformatio in pejus*:

A indicação dos índices de correção monetária, ainda que na apelação interposta pelo devedor, não caracteriza *reformatio in pejus*, já que o reajuste monetário não é um *plus*, mas sim, medida necessária para compensar a corrosão do valor real da moeda diante da inflação. É imperioso fixá-la com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor.<sup>183</sup>

Vale lembrar que a correção monetária apenas atualiza o valor do débito já reconhecido por sentença, e por essa razão nada agrega de novo a esse reconhecimento, razão pela qual não dá causa, nem mesmo em tese, à *reformatio in pejus*.

Quanto aos juros legais, sua aplicação decorre de lei, devendo ser incluída na liquidação da decisão ainda que o pedido principal ou mesmo a sentença condenatória não o aplique. Este é o comando do art. 322, § 1º do Código de

---

<sup>181</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**, cit., p. 138.

<sup>182</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 56.

<sup>183</sup>STJ, 5ª T., REsp 462845/RS, rel. Min. Félix Fishcer, DJ de 28/4/2003.

Processo Civil e também o entendimento sumulado nº 524 do Supremo Tribunal Federal: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação.”

Já quanto à alteração de ofício do capítulo que fixa índice ou mesmo data de início de incidência dos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça ainda se divide entre os que defendem a possibilidade de alteração de ofício por se tratar de questão de ordem pública<sup>184</sup>, e os que defendem ser defeso a alteração sem pedido expresso.<sup>185</sup>

Da mesma forma, mesmo sem pedido a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, conforme art. 85 do Código de Processo Civil. Tanto a configuração de pedido implícito quanto a dependência entre o capítulo dos honorários e os capítulos principais da sentença são defendidas por Fux

É que, sob esse prisma, o processo encontra-se informado pelo princípio da sucumbência segundo o qual a prestação jurisdicional não deve redundar em qualquer prejuízo em desfavor da parte que tem razão. Por esse motivo, além de a verba honorária integrar *pedido implícito*, havendo exclusão de partes e terceiros do processo, cabe àquele que motivou a intervenção indevida pagar as custas e os honorários do extrometido.<sup>186</sup>

A condenação ao pagamento de honorários e custas não se liga diretamente à sucumbência do litigante nem configura com exatidão um capítulo dependente do principal, mas decorre da confirmação de que o litigante foi quem concorreu para a necessidade da tutela jurisdicional.<sup>187</sup> A sucumbência pode ser o principal indicador para a condenação ao pagamento dos honorários, mas não é o único, podendo ser distribuída com fundamento na causalidade entre o comportamento processual e extraprocessual dos litigantes e a necessidade da tutela jurisdicional, ainda diante previsão do art. 85, §10 do Código de Processo Civil.

Uma vez que se configura sanção, seu comando imperativo guarda apenas relativa correspondência com os demais capítulos da sentença, não podendo ser considerada existente uma relação de prejudicialidade ou acessoriedade entre o

---

<sup>184</sup>STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1414001/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/04/2015.

<sup>185</sup>STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 415665/MS, rel. Min. Raul Araújo, DJ de 04/02/2014.

<sup>186</sup>FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 448.

<sup>187</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 58.

comando relativo aos honorários advocatícios e os demais comandos imperativos da sentença, inexistindo dependência entre eles.<sup>188</sup> A condenação ao pagamento decorre de regra legal, sob a premissa de causalidade.<sup>189</sup>

Porém, apesar de sua natureza peculiar, a inclusão dos *honorários advocatícios* ao texto do antigo artigo 293 do Código de Processo Civil, pelo §1º do artigo 322, tornou regra que estes devem ser fixados (art. 85 Código de Processo Civil) mesmo sem pedido expresso em inicial ou peça de defesa, implicando então no poder-dever do órgão *ad quem* em suprir a omissão da sentença, condenando honorários advocatícios pela fase anterior à recursal de forma *ex officio*, além de fixar novos honorários referentes à fase recursal.

Embora se considere que estes compreendem capítulos independentes, pode o órgão *ad quem* inverter um comando existente em razão de acolhimento da apelação em sua integralidade ou de forma parcial, o que subverte a regra geral de limitação do efeito devolutivo à matéria alegada nas razões de apelação.

É caso de extensão do efeito devolutivo ao comando de honorários não recorrido, que se verifica quando há inversão da relação de causalidade declarada em primeiro grau, ou seja, quando a sentença é reformada e é atribuída a outro litigante a necessidade de movimentação da máquina judiciária.<sup>190</sup>

Conclui-se então que o efeito da inversão do julgado resulta na inversão do comando relativo aos honorários.

### 3.3. Efeito translativo

Como já visto, pelo efeito devolutivo o conhecimento da matéria pelo tribunal é limitado ao objeto do recurso, ou seja, o órgão *ad quem* fica adstrito ao pedido formulado pelo recorrente.<sup>191</sup>

---

<sup>188</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 356.

<sup>189</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 59.

<sup>190</sup>Id. Ibid.

<sup>191</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil**: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal, cit., p. 212.

Entende-se por efeito translativo possibilidade de o órgão *ad quem* conhecer determinadas matérias do ofício no julgamento do recurso.<sup>192</sup> Não se limitando às matérias de ordem pública, processuais e materiais, advindo do princípio inquisitório na esfera recursal, o efeito também se aplica à matérias que, apesar de não serem propriamente de ordem pública, contam com expressa previsão legal no sentido de poderem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como, por exemplo, a prescrição que, apesar de não ser uma matéria de ordem pública pode ser conhecida de ofício no julgamento de recurso em razão da previsão contida nos arts. 332, §1º e 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.<sup>193</sup>

Como dito, diferentemente do efeito devolutivo que se relaciona ao princípio dispositivo, o efeito translativo está intimamente ligado ao princípio inquisitório, “em virtude do qual, em situações determinadas em lei, pode o órgão judicial agir e pronunciar-se de ofício, independentemente de pedido ou a requerimento da parte ou interessado”.<sup>194</sup>

O efeito translativo nada mais é do que uma espécie do gênero efeito devolutivo. Esse efeito aparece da divisão do efeito devolutivo: de um lado, surgem as matérias cognoscíveis *ex officio*, por força do denominado efeito translativo, que decorre do princípio inquisitivo; de outro, as matérias cuja apreciação está vinculada à manifestação de vontade do recorrente, por força do efeito devolutivo em sentido estrito, que é decorrência do princípio dispositivo. São dois desdobramentos do próprio efeito devolutivo do recurso.<sup>195</sup>

Tendo sido a matéria objeto da impugnação recursal ela será analisada em razão do efeito devolutivo. Não havendo qualquer decisão a seu respeito até o momento recursal, sendo esta de ordem pública ou quanto a prescrição, poderá ser analisada originariamente pelo tribunal em razão do efeito translativo.<sup>196</sup> A adoção do efeito enfrenta resistência por parcela da doutrina que defende ser a

---

<sup>192</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 515.

<sup>193</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1572.

<sup>194</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 105-106.

<sup>195</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 42.

<sup>196</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1572.



possibilidade de o tribunal conhecer matéria de ordem pública e prescrição de ofício uma consequência da profundidade do efeito devolutivo.<sup>197</sup>

Mas, qualquer que seja o entendimento adotado, “a possibilidade de o tribunal conhecer de ofício a matéria de ordem pública ou a prescrição no julgamento dos recursos ordinários é entendimento pacificado”<sup>198</sup>, porém, para que seja concretizado o efeito translativo, é necessário que o tribunal conheça o recurso, posto que, caso contrário, “a atividade de cognição exaure-se na declaração de inadmissibilidade do recurso”<sup>199</sup>, inviabilizando, portanto, a substituição da decisão recorrida.

É possível que com o conhecimento de matéria de ordem pública o recorrente possa deixar de ter direito ao bem da vida percorrido e em primeiro grau atingido. Porém tal situação não se trata propriamente de *reformatio in pejus*, pois tal instituto somente se compatibiliza com o princípio dispositivo, que não é o caso da situação de transferência de exame de questões de ordem pública ao tribunal destinatário por força do efeito translativo do recurso.<sup>200</sup>

Diferentemente do que ocorre no efeito devolutivo, em que é o requerimento do apelante que viabiliza a manifestação do tribunal, quando se tratar de aplicação do efeito translativo, há possibilidade de o juízo atuar de ofício, sem que seja instado para tanto, fazendo com que possa ser conhecida matéria de ordem pública, ainda que venha a prejudicar o apelante.<sup>201</sup>

Parte da doutrina<sup>202</sup> defende a limitação do efeito translativo em todos os recursos à extensão do efeito devolutivo, de forma que o poder do tribunal em conhecer matérias de ofício se limite aos capítulos efetivamente impugnados,

---

<sup>197</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 444; ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 226; JORGE, JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 242.

<sup>198</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1573.

<sup>199</sup>OLIVEIRA, Glaydson Kleber Lopes de. **Apelação no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 252.

<sup>200</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 485; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 213.

<sup>201</sup>BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 82.

<sup>202</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 444; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 7, p. 463.

enquanto outros autores, como Nery<sup>203</sup>, defendem que o efeito translativo permite o conhecimento de questões com efeito amplo a todos os capítulos da sentença, inclusive os não impugnados em recurso. O primeiro entendimento foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal pelo que se pode entender por uma conclusão natural, entendendo-se tratar de consequências regidas pela profundidade da devolução.<sup>204</sup>

Não havendo, então, matéria que os julgadores tenham o dever de conhecer de ofício, torna-se, aí sim, imutável a parte da sentença não impugnada. “Significa dizer que, se o vencedor da demanda pretender promover a execução do capítulo não impugnado pelo recurso de apelação, esta será definitiva e não provisória, podendo acarretar em reparação de eventuais prejuízos causados ao executado”<sup>205</sup>, nos termos do art. 776 do Código de Processo Civil, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

### 3.4. A teoria da causa madura

O Código de Processo Civil em seu art. 1.013, §3º prevê hipóteses em que o tribunal deverá decidir desde logo o mérito, caso o processo esteja suficientemente em condições de imediato julgamento, realizando novo julgamento ou julgando de forma originária, a depender de cada caso, aplicando-se a chamada “teoria da causa madura”. Na situação dos quatro incisos do dispositivo legal, portanto, o processo não retornará ao primeiro grau de jurisdição, sendo que o próprio tribunal proferirá decisão de mérito substitutiva.

Ocorre que, o *caput* do dispositivo só é congruente à hipótese prevista no inciso I do artigo citado, pois somente este prevê situação de anulação da sentença, - e não reforma como previsto - da sentença terminativa, analisando então no caso concreto se o processo já pode ser julgado ou se deverá ser

---

<sup>203</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 485; ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 417; BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 201.

<sup>204</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1574.

<sup>205</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal**, cit., p. 216.

devolvido ao primeiro grau para tomada de providências antes da prolação de nova decisão de mérito. Já nos demais incisos não há casos em que a sentença fora proferida de forma prematura, mas sim de forma viciada apesar de a feita no momento apropriado.<sup>206</sup>

Em um caso de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, caso anulada a decisão, deverá o tribunal analisar se o processo está pronto para o imediato julgamento do mérito, sendo possível que não, caso, por exemplo, a sentença tenha indeferido a petição inicial, ou mesmo sendo possível que sim, caso a sentença tenha sido proferida após o encerramento da fase probatória.

Porém essa análise não será necessária nas hipóteses dos incisos III e IV do §3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, pois nesses casos o processo sempre estará maduro o suficiente para o julgamento imediato, tanto é que já foi julgamento o mérito apesar de ter sido por sentença formalmente viciada, o que nos leva a concluir por ser o *caput* do dispositivo, em relação a estes incisos, inócuo, já que, aparentemente, não haverá situação em que o processo não esteja suficientemente maduro para a nova decisão do tribunal.

No caso do inciso II, é possível que o pedido elaborado e não analisado ainda não esteja pronto para imediato julgamento, sendo necessário que o tribunal de fato decida se a causa está madura o suficiente em relação ao pedido ou não.

Nota-se que nessas hipóteses a sentença é anulada, e não reformada como previsto no dispositivo legal em questão, cabendo ao tribunal, após julgar o mérito recursal, de forma originária julgar o mérito da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal julgamento não afronta o princípio da ampla defesa, nem mesmo impede a parte de obter o prequestionamento, pois poderá ser feito com a interposição de embargos declaratórios, como já visto<sup>207</sup>.

Por uma analogia com o art. 355 do Código de Processo Civil, ou seja, sendo hipótese de julgamento antecipado do mérito, o tribunal poderá aplicar a teoria da causa madura no caso do inciso I do art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil, sendo irrelevante se a demanda versa sobre questões apenas de

---

<sup>206</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.652.

<sup>207</sup>Informativo 477/STJ, REsp 874.507/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/06/2011.

direito ou também de fato.<sup>208</sup> Não havendo mais provas a serem produzidas, seja pela desnecessidade ou pela satisfação, a causa estará madura para o julgamento, cabendo ao tribunal julgar imediatamente o mérito da demanda.<sup>209</sup>

Mas estaria a aplicação da “teoria da causa madura” condicionada ao pedido expresso do apelante? E caso o apelante faça pedido, também expresso, para que a regra não seja aplicada?

Parte da doutrina<sup>210</sup> defende que apesar de a teoria da causa madura estar prevista como parágrafo do art. 1.013 do Código de Processo Civil, que trata do efeito devolutivo dos recursos, talvez sua colocação em tal local não é suficiente para que se defina tratar-se de uma extensão da devolução de matérias ao conhecimento do tribunal.

Tal entendimento levaria à forçosa conclusão de que a vontade do recorrente seria determinante para a devolução ou não do mérito da demanda para o órgão de segundo grau, o que geraria a exigibilidade do pedido expresso do recorrente para que o tribunal aplique a teoria da causa madura.<sup>211</sup>

Prestigiando a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, o tribunal só poderia reconhecer a matéria se devolvida por vontade do recorrente. Por outro lado, há corrente doutrinária no sentido de que se tratando da profundidade do efeito devolutivo, dispensa-se o pedido expresso da parte<sup>212</sup>, tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se posicionado nesse sentido.<sup>213</sup>

<sup>208</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.653.

<sup>209</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**, cit., p. 175; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 242; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 542; GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, cit., p. 328.

<sup>210</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 88-89; JORGE, Flávio Cheim. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 146-148; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 663; ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 396.

<sup>211</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.653.

<sup>212</sup>ARRUDA ALVIM, José Manoel de. Notas sobre algumas mudanças verificadas com a Lei 10.352/2001. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 6, p. 81; DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**, cit., p. 160; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 431.

<sup>213</sup>Neste sentido: “CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS. ESPLANAGEM. Em ação de cobrança pelos serviços de esplanagem (derrubada de árvores da mata nativa, transformando-as em

Porém, tal entendimento parte da premissa de que a norma trata de matéria afeita ao efeito devolutivo, de forma a depender da vontade do recorrente para ser aplicada, o que é considerado um entendimento equivocado por Daniel Neves:

Na realidade, o objetivo da norma não é a proteção do interesse particular do recorrente, e sim a otimização do julgamento de processos, em nítido ganho de *celeridade e economia processual*. Ainda que se critique a forma legal para a obtenção desse objetivo, é inegável que o propósito da norma é o oferecimento de uma tutela jurisdicional em menor tempo, com o que se presume prestar-se tutela jurisdicional de melhor qualidade. O propósito da norma, portanto, é de ordem pública, porque o seu objetivo não é a proteção do interesse das partes, mas sim o interesse na prestação de um serviço jurisdicional de qualidade.<sup>214</sup>

Entende o autor, ainda, que tal entendimento afasta, inclusive, a alegação de que a ausência de pedido expresso do recorrente, aliada ao julgamento de improcedência do pedido, geraria uma ilegal *reformatio in pejus*, o que não se pode admitir. Ora, partindo-se de uma sentença para um acórdão de improcedência do pedido, com capacidade de fazer coisa julgada material em desfavor do recorrente, é natural que este terá sua situação piorada em razão do julgamento de seu próprio recurso. Porém, apesar da ocorrência da *reformatio in pejus*, nenhuma ilegalidade ocorrerá nesta hipótese, considerando-se a ordem pública da norma que permite ao tribunal não só a sua aplicação de ofício, como também a piora da

---

toras, além de abrir caminhos para transporte da madeira), após produção de provas em audiência, o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, considerando a ilegitimidade passiva *ad causam* da ré porque o representante da sociedade contratante não consta de seu quadro societário. O Tribunal *a quo*, em apelação, reformou a sentença e julgou o mérito, acolhendo o pedido inicial, uma vez que, no contrato verbal de prestação de serviço entabulado, ainda que a parte contratante não pertença ao quadro societário, ele é esposo de uma das sócias-proprietárias, age como se fosse dono, solicitando serviços e coordenando a execução dos trabalhos. Isso posto, no REsp, alega-se a falta de pedido expresso na apelação para o julgamento de mérito, houve apenas pedido de reforma, assim os autos deveriam retornar ao primeiro grau, pois demandam provas e fatos. Para o Min. Relator, a falta de pedido expresso não impede a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, porquanto a apelação é clara no sentido de o serviço ter sido contratado por pessoa com ingerência e gerência nos negócios da empresa, essa afirmação e constatação confundem-se com o próprio mérito da demanda, ou seja, com a existência do contrato de esplanagem entre as partes e, por via de consequência, a sua efetiva realização. Argumentou que a inexistência de pedido expresso, na hipótese, é mera irregularidade e, por outro lado, admite-se a incidência do julgamento de mérito por aquele Tribunal ainda que não se trate de matéria exclusivamente de direito, alcança aquelas causas cuja instrução probatória esteja completa (causa “madura”). Precedentes citados: REsp 469.921-PR, DJ 26/5/2003; AgRg no Ag 867.885-MG, DJ 22/10/2007, e REsp 684.331-RS, DJ 13/11/2006. REsp 836.932-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/11/2008.”

<sup>214</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.654.

situação do recorrente<sup>215</sup>. Aliás, o conhecimento de matérias de ordem pública de ofício pelo tribunal pode gerar a *reformatio in pejus*, como já visto.

Dessa forma, apesar da alocação da teoria da causa madura no art. 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil, ao que parece sua aplicação deriva do efeito translativo do recurso, e não do efeito devolutivo.<sup>216</sup>

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a teoria da causa madura está incluída na profundidade do efeito devolutivo, e que é admissível a *reformatio in pejus* do apelante<sup>217</sup>.

---

<sup>215</sup>NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. O duplo grau e o §3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 114, p. 200, mar./abr. 2004.

<sup>216</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 1.654; SANTOS, Ernane Fidélis dos. Aspectos da exibição preparatória de coisa e documento. **Revista de Processo**, São Paulo, p. 97-99, 1974.

<sup>217</sup>AgRg no Ag 867.885/MG, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25/09/2007, DJ 22/10/2007. “[...] 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.” Dessa forma, não há violação do duplo grau de jurisdição nem indevida supressão de instância. 2. Também não há *reformatio in pejus*, pois ‘o julgamento *de meritis* que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade representada pelo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do *due process* porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas’ (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). 3. ‘Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contrarrazões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do *due process of law*, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)’ (DINAMARCO. *idem*). 4. O julgamento do mérito da causa pelo Tribunal de segundo grau nos termos do artigo 515, 3º, da Lei de Ritos, não se limita às questões exclusivamente de direito, mas alcança, outrossim, aquelas cuja instrução probatória esteja completa, ou seja, desnecessária, de acordo com a convicção do julgador. É o que se convencionou chamar de “causa madura”, ou seja, pronta para julgamento, à semelhança do que ocorre com o julgamento antecipado da lide. Assim, diante da conclusão do Tribunal *a quo* de que a causa possuía condições de julgamento e que eventual pedido de produção de prova testemunhal era impertinente, não é possível a este Superior rever tais conclusões, sob pena de reapreciação do contexto fático-probatório, delineado pelas instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial.”

### 3.5. *Reformatio in pejus*

Também chamado de “princípio do efeito devolutivo”<sup>218</sup> e de “princípio de defesa da coisa julgada parcial”<sup>219</sup>, a proibição da *reformatio in pejus* objetiva proibir que o órgão *ad quem* decida de modo a piorar a situação do recorrente, seja por extrapolar o âmbito de devolutividade fixado pela apelação, seja, ainda, por virtude de não haver recurso da parte contrária.

Flávio Cheim Jorge<sup>220</sup> defende ser incorreto sustentar que a proibição da reforma para pior deva ser considerada um princípio que rege o sistema recursal já que a proibição decorre da incidência natural do princípio dispositivo, fazendo com que exista impossibilidade de o recurso prejudicar a situação do próprio recorrente.

Para Nery<sup>221</sup>, a expressão *reformatio in pejus* trata-se de verdadeiro paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que é interposto o recurso almejando situação que possa ser mais vantajosa ao recorrente, ocorre o agravamento da situação existente antes do recurso, exatamente o contrário daquilo que se pretendeu, sendo, por este motivo, proibida em nosso ordenamento jurídico.<sup>222</sup>

Como o órgão julgador só poderá conhecer e julgar a parte da decisão impugnada pelo apelante, só lhe restarão dois caminhos a tomar no julgamento: dar provimento ao recurso, melhorando a situação do recorrente; ou negar provimento ao recurso, e a situação do recorrente se mantém a mesma daquela em que se encontrava quando da prolação da decisão desfavorável.<sup>223</sup>

---

<sup>218</sup>MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 212.

<sup>219</sup>FASCHING, Hans Walter. **Kommentar zu den zivilprozessgesetzen**. Zúrique: Manz, 1974. p. 30. O autor refere como sendo decorrência do “*Gebot zur Wahrung der Teilrechtskraft*” (princípio de defesa da coisa julgada parcial).

<sup>220</sup>JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 246.

<sup>221</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 183.

<sup>222</sup>Em sentido contrário manifestou-se Liebman: “Desconhece o direito brasileiro a regra que proíbe a *reformatio in pejus* da sentença apelada; isto porque conservou o conceito tradicional da comunhão da apelação em seu pleno significado (...) Conseqüentemente, a decisão deve corresponder à convicção que o tribunal livremente se forma em torno da procedência ou improcedência da ação e poder-se-á reformar a sentença apelada, tanto a favor do apelante quanto a favor do apelado”. LIEBMAN, Enrico Tullio. Notas de Enrico Tullio Liebman, cit., p. 307.

<sup>223</sup>JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**, cit., p. 246.

Sendo a decisão favorável a cada litigante em partes diferentes, poderão ambos interpor recursos. Nesse caso, sendo ambas as partes recorrentes, não haverá reforma *in pejus* a nenhuma das partes pois poderá o tribunal dar provimento ao recurso do autor ou do réu, ou ainda negar provimento a ambos, nos limites dos recursos interpostos.<sup>224</sup>

Da mesma maneira, podendo as questões de ordem pública ser examinadas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme previsão do art. 485, §3º do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, pronunciar *ex officio*, seu exame independe de alegação da parte ou interessado. Tal exame das questões de ordem pública ocorre em nome do princípio inquisitório em nada se relacionando ao efeito devolutivo do recurso, que é decorrência do princípio dispositivo, só se podendo falar em *reformatio in pejus* se houver efeito devolutivo do recurso.<sup>225</sup>

Barbosa Moreira nos ensina que a *reformatio in pejus* pode ser tanto qualitativa quanto quantitativa:

É *qualitativa* a diferença quando se substitui a providência jurisdicional por outra, de teor diverso, praticamente menos vantajosa ainda para o recorrente. Exemplo: (a) Tício, condenado ao pagamento de multa por suposta infração do contrato celebrado com Caio, recorre, sozinho, sustentando a inexistência da infração, e o órgão *ad quem* decreta a resolução do contrato. É *quantitativa* a diferença quando se onera o recorrente com um *plus*, ou se lhe retira tudo ou algo do que lhe concedera o órgão *a quo*. (b) Tício recorre, sozinho, contra a decisão que decretara a resolução do contrato, e o órgão *ad quem* condena-o, mais, a pagar a Caio perdas e danos. (c) Tício, condenado ao pagamento de *x*, recorre sozinho, e o órgão *ad quem* condena-o a pagar *x + y*. (d) Caio, que em primeira instância obtivera apenas *x*, recorre sozinho, para pleitear *y*, e o órgão *ad quem* nega-lhe tanto *y* quanto *x*.

Não há em nosso ordenamento jurídico regra explícita a respeito da proibição da *reformatio in pejus*. A proibição, que entre nós efetivamente existe, é extraída do sistema, mais precisamente da conjugação do princípio dispositivo, da sucumbência como requisito de admissibilidade e do efeito devolutivo do recurso,

---

<sup>224</sup>BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil**: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal, cit., p. 84.

<sup>225</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 183.



refletindo, conseqüentemente, nos limites do efeito devolutivo do recurso. “O objetivo do recurso é, tão-somente, a matéria efetivamente impugnada, acrescida daquelas questões que o juiz deva conhecer de ofício”, sendo a mesma premissa válida inclusive para o *reformatio in melius*.<sup>226</sup>

Outras situações pertinentes na linha de raciocínio são a do recurso decidido com base em questões novas, bem como no direito superveniente, e a remessa obrigatória do art. 496. Na primeira situação não se caracterizará reforma para pior, desde que o conhecimento daquelas matérias em fase recursal seja autorizado (art. 493 e 1.014 do Código de Processo Civil).<sup>227</sup>

Na segunda o entendimento de não ocorrência da *reformatio in pejus* também é válida, mas neste caso é importante entender que a remessa obrigatória não é recurso, mas condição de eficácia da sentença, tornando incorreto o raciocínio de reforma da sentença para pior visto que o instituto se refere única e exclusivamente aos recursos.<sup>228</sup>

---

<sup>226</sup>NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 185-186.

<sup>227</sup>LIEBMAN, Enrico Tullio. Notas de Enrico Tullio Liebman, cit., p. 249; BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 76.

<sup>228</sup>No mesmo sentido o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: STJ 45: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.



#### 4. A EXTENSÃO E A PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO CIVIL

Segundo Barbosa Moreira, o efeito devolutivo se desdobra em duas facetas: *extensão* e *profundidade*. Assim, “delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o *que* se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar *com que material* há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar.”<sup>229</sup>

A teoria de Liebman é muito bem aceita pelo nosso ordenamento jurídico, pois auxilia na interpretação da sentença ao distribuir o seu conteúdo em uma estrutura lógico-jurídica composta pelos planos horizontal e vertical, sendo que, no primeiro estão colocados os comandos imperativos e, no segundo, amparando tais comandos em uma construção lógica, encontram-se as séries de questões e soluções.<sup>230</sup>

Essa visão de interpretação da sentença e de divisão interna, influenciou, no Brasil, a concretização do efeito devolutivo do recurso de apelação, estando expressamente prevista no art. 1.013 do Código de Processo Civil que limita o objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal no plano horizontal, permitindo ao órgão recursal o amplo e ilimitado exame no plano vertical da sentença ao que se refere ao capítulo executado.

Ao contrário da recepção que a teoria teve em nosso ordenamento, na Itália a teoria não foi totalmente aceita, havendo quem defendesse<sup>231</sup> que o regramento da apelação previsto no art. 342 do código, ao determinar que o apelante exponha especificamente os motivos e determine o objeto, a exposição dos fatos e do direito que constituem a razão do recurso, acaba por vincular o órgão recursal ao conhecimento desses específicos motivos, ou seja, às questões impugnadas pelo recorrente, e não aos comandos imperativos da sentença.<sup>232</sup> Isso se reforça pela redação do art. 346 que veda o órgão recursal de decidir

---

<sup>229</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit.

<sup>230</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 28.

<sup>231</sup>BONSIGNORI, Angelo. L'effetto devolutivo dell'appello, cit., p. 950; LUISO, Francesco P. **Diritto processuale civile**, cit., p. 361; PISANI, Andre Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996. p. 548.

<sup>232</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 29.

sobre matérias não “repropostas” no recurso, dando um maior valor à motivação do recurso, que passa a ser elemento de fixação dos limites da cognição do órgão recursal.

Para maior compreensão da “reproposição” da matéria em fase recursal, Luiso cita o seguinte exemplo<sup>233</sup>: o réu apresenta em sua defesa, em primeiro grau, alegações de nulidade do contrato, de prescrição e de compensação, sendo que o juiz rejeita a primeira, admite a segunda e não trata da terceira, que resta absorvida. Diante da situação, o autor apelante deve atacar no recurso a questão relativa à prescrição. As questões relativas à nulidade e compensação que não foram acolhidas devem ser “repropostas” pelo apelado mediante manifestação expressa nas contrarrazões recursais. Já no direito brasileiro o órgão estaria investido do poder-dever de examinar todas as questões que suportem o comando imperativo da sentença, que seria a improcedência do pedido autoral, tanto aquelas expressamente rejeitadas na sentença quanto aquelas absorvidas pela solução dada ao conflito, analisando assim todas as questões ainda que não fossem aventadas nas contrarrazões recursais.<sup>234</sup>

Assim, o ordenamento italiano indica que a motivação recursal é o elemento limitador tanto da matéria a ser conhecida pelo órgão recursal, quanto da decisão a ser por ele proferida, ou, segundo Liebman, tanto na extensão quanto da profundidade do efeito devolutivo da apelação.<sup>235</sup>

No mesmo sentido se mostra o direito processual civil alemão que para limitação do efeito devolutivo leva em consideração a motivação recursal

“Na versão original do *Zivilprozessordnung* de 1885 (então denominado *Civilprozessordnung*, *CPO*), o regramento da apelação não previa a motivação.”<sup>236</sup> Embora coubesse ao apelante determinar o âmbito da controvérsia em segundo grau e as modificações requeridas da sentença, não era dever do apelante demonstrar as razões do seu inconformismo, sendo ainda permitido, pelos §§ 525 e 536 do *CPO*, que o recorrente trouxesse novo material para

---

<sup>233</sup>LUIISO, Francesco P. **Diritto processuale civile**, cit., p. 362.

<sup>234</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 29.

<sup>235</sup>MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1996. p. 306.

<sup>236</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 29.

conhecimento do órgão *ad quem*. Todos os pontos controversos relativos à pretensão reconhecida ou negada podiam ser examinados pelo órgão recursal, até mesmo para que ele mantivesse a decisão impugnada sobre outro fundamento que não aquele expresso na sentença.

A reforma legislativa de 1924 alterou parcialmente essa sistemática, introduzindo o dever de motivação do recurso no ato da sua interposição ou em petição a ser apresentada dentro do prazo de um mês (§519, *ZPO*).<sup>237</sup> Porém, tal motivação não era considerada vinculante ao órgão recursal, pois o regramento, em seu §537, *ZPO*, dispunha que o conteúdo devolvido envolveria todos os pontos do litígio discutidos em primeiro grau, independentemente da motivação apresentada pelo apelante.

Em outras palavras, o órgão recursal, mesmo diante da motivação do recurso, podia examinar todos os fundamentos apresentados em grau inferior, para manter ou alterar o comando recorrido da sentença.<sup>238</sup>

Posterior a isso, em 1976, a *Vereinfachungsnovelle* - Lei Reformadora para Simplificação e Celeridade - alterou novamente o § 519, *ZPO*, e seus incisos, que passou a determinar que o apelante apresentasse “a declaração da medida em que a sentença é impugnada” e “a modificação que nela é requerida”, bem como “a precisa indicação do motivo, alegado em detalhe, da apelação”, sob pena de não conhecimento do recurso (§ 522, *ZPO*). Nota-se que, embora passasse a configurar exigência formal, a motivação do recurso ainda desempenhava papel secundário no que concerne ao conteúdo devolvido ao órgão recursal, que continuava a ser extraído das declarações exigidas no regramento, podendo o órgão recursal examinar todos os fundamentos que fossem relativos ao comando recorrido.<sup>239</sup>

Então, com a reforma legislativa de 2002, o órgão recursal teve seu exame limitado à matéria de direito tratada na sentença, pois determinou-se que tal órgão passasse a tomar como fundamento da sua decisão os fatos declarados pelo juiz de primeiro grau. Admite-se a discussão sobre fatos declarados em sentença

---

<sup>237</sup>GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936. p. 403.

<sup>238</sup>ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: Europa-America (EJEA), 1955. p. 387.

<sup>239</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stufen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 30.

somente caso existam dúvidas concretas sobre o seu acerto e completude, que torne necessário uma nova declaração (§ 529, I, ZPO). A reforma também alterou o § 513, I, ZPO, que restringe a motivação da apelação à alegação de violação da lei, admitindo que este se motive em declaração ou insuficiente dos fatos apenas nos estritos limites do § 529, ZPO.<sup>240</sup> Nota-se que, ao blindar a sentença de ataques a não ser quanto aos seus fundamentos jurídicos, o regramento alemão reduz a função da apelação permitindo mera crítica à sentença.

Por caminhos distintos dos direitos italiano e alemão, o direito processual civil brasileiro não limita o alcance do efeito devolutivo com tanta ênfase à motivação da apelação, uma vez que se entende que todas as questões discutidas no processo ou todos os fundamentos aduzidos pelos litigantes em primeiro grau podem ser utilizadas para manter ou para reformar o capítulo recorrido, para o qual tais questões apontam.

Previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil o conhecimento da matéria impugnada em sua extensão, seu §1º e 2º também preveem o conhecimento em sua profundidade visto que habilitam o órgão recursal a conhecer todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, garantindo a devolução de todos os fundamentos do pedido e da defesa.

#### 4.1. A extensão e a matéria devolvida

Na lição de Barbosa Moreira, a *extensão* do efeito devolutivo é determinada pela extensão da apelação, conforme o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estabelecido no art. 1.013 do Código de Processo Civil, que devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.<sup>241</sup> Trata-se de abordagem do efeito devolutivo sob a perspectiva *horizontal*.<sup>242</sup>

---

<sup>240</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 30.

<sup>241</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 445.

<sup>242</sup>SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 208.

O artigo 1.013 do Código de Processo Civil, ao prever que o recurso de apelação leva ao conhecimento do órgão recursal a “matéria impugnada”, faz referência ao comando imperativo da sentença, ou seja, ao provimento do pedido declaratório, constitutivo ou condenatório do autor ou mesmo ao pedido declaratório negativo do réu.<sup>243</sup>

A devolução de tais questões independe da vontade dos litigantes. Isso porque, enquanto o *caput* do dispositivo prevê que somente a matéria impugnada – que logicamente depende de iniciativa da parte – ao estabelecer que ‘serão, *porém*, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal...’. A conjunção *porém*, utilizada pelo legislador, é que traz essa ideia de desvio da regra geral aposta no *caput* do dispositivo.<sup>244</sup>

A extensão do efeito devolutivo corresponde então à área do litígio coberta pela impugnação, ou seja, aos comandos imperativos contra os quais o recorrente voltou-se no seu recurso.<sup>245</sup>

A correspondência gera consequência a serem observadas pelo órgão processual: a regra *tantum devolutum quantum appellatum* impõe que o órgão recursal aprecie todos e apenas os comandos impugnados pelo recorrente, pois apreciar além desses limites ensejaria a nulidade por *extrapetição*, ao passo que a ausência de resposta suficiente do órgão jurisdicional daria causa à nulidade por *citrapetição*.<sup>246</sup>

Nesse sentido complementa Márcio Henrique Mendes da Silva

Segundo a matéria devolvida ao tribunal, teremos apelação *plena* ou *total*, quando a impugnação abranger a sentença em sua totalidade, e apelação *limitada* ou *parcial* quando a impugnação abranger apenas parte da sentença. Como efeito do princípio da inércia jurisdicional, o tribunal não poderá ir além da matéria devolvida por meio do recurso. Deverá ficar adstrito ao que for objeto de impugnação, abstenendo-se, ainda, de incorrer em *reformatio in pejus*.<sup>247</sup>

<sup>243</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 31.

<sup>244</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 149; No mesmo sentido ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 258; NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**, cit., p. 370.

<sup>245</sup>PEREIRA, Joana Carolina Lis. **Recursos de apelação**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 59-60.

<sup>246</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 32.

<sup>247</sup>SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental, cit., p. 208.

Da mesma forma, a impugnação do recorrente deve ser interpretada sob a ótica do interesse em recorrer, pois embora a extensão do efeito devolutivo dependa de quais tenham sido os comandos imperativos da sentença impugnados na apelação, não se admite recurso contra comando que não tenha sido prejudicial ao recorrente<sup>248</sup>, aqui o chamado “interesse prático” de Machado Guimarães, justamente pela proibição geral de que a decisão reformada seja, para o litigante que move o recurso, pior que a decisão recorrida.

A função precípua das razões de apelação, no direito brasileiro, é justamente evidenciar o comando específico contra o qual é movido o recurso. Embora tais razões possam demonstrar o *motivo* pelo qual o apelante entenda deva ser reformado o comando da sentença, elas não vinculam o exame do órgão recursal.<sup>249</sup>

A clareza na indicação dos comandos impugnados é favorecida pela motivação recursal. É de rigor que a impugnação seja clara, com identificação inequívoca dos comandos da sentença que o apelante quer ver reformados. Antiga orientação, baseada no art. 811 do Código de Processo Civil de 1939, afirmava que a falta de especificação da matéria impugnada e a consequente dúvida na interpretação ensejava a presunção de que todos os comandos desfavoráveis ao recorrente haviam sido impugnados.<sup>250</sup> Mas isso não pode ser aceito atualmente, justamente por conta do princípio dispositivo: é necessária a vontade inequívoca do apelante para a devolução da matéria, e tal vontade não pode ser presumida, “visto que tanto os atos comissivos quanto os atos omissivos dos litigantes produzem consequências processuais”<sup>251</sup>, sendo que então o comando não recorrido expressamente transita em julgado e pode ser objeto de cumprimento definitivo prévio.

O problema surge no fracionamento da sentença em diferentes capítulos, mas tal divisão deve ocorrer em momento posterior, na interpretação da sentença,

---

<sup>248</sup>GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**, cit., p. 89.

<sup>249</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 32.

<sup>250</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 355; ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**, cit., p. 398.

<sup>251</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 34.



identificando os capítulos e enfim os comandos imperativos impugnados pelo recorrente.<sup>252</sup>

A decomposição jurídica do comando imperativo da sentença se sujeita ao modelo de interpretação a ser adotado pelo órgão recursal:

ou ele dará preponderância à unidade da relação jurídica de direito material reconhecida na sentença, interpretando o pedido de reforma de modo abrangente, ou então ele permitirá a decomposição ulterior do comando imperativo, de modo a restringir o pedido de reforma a esse capítulo posteriormente fracionado e identificado.<sup>253</sup>

Na falta de elemento utilizável na sentença que indique o fracionamento mais adequado, Elias defende que deve-se utilizar o critério mais fiel à intenção expressa pelo recorrente para que tal fracionamento seja realizado, utilizando o chamado por ele de binômio “motivação-pedido”. Porém, caso a motivação e o pedido do recurso também não se mostrarem claros quanto ao comando impugnado e em qual extensão, parece mais correta a interpretação restritiva do pedido de reforma, para que também se garanta que não ocorram surpresas para os litigantes com eventual distorção entre a tutela requerida e aquela ao final prestada pelo órgão recursal, apesar de parte da doutrina entender pela abrangência geral em caso de dúvida<sup>254</sup>.

#### **4.2. A profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação e as questões em discussão**

Não só as “questões” suscitadas e discutidas no processo são transferidas ao conhecimento do órgão *ad quem*, mas também todos os fundamentos do pedido e da defesa, nos termos do §2º do Art. 1.013 do Código de Processo Civil. A devolução dos fundamentos, da mesma forma que a hipótese do §1º, ocorre *ex vi legis*, sem que o apelante ou o apelado tenha que repetir os fundamentos

---

<sup>252</sup>BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos da sentença e efeitos dos recursos**. São Paulo: RCS, 2006. p. 64.

<sup>253</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stufen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 36.

<sup>254</sup>LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**, cit., p. 346; BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 42.

apresentados em primeiro grau. Trata-se aqui de abordagem do efeito devolutivo sob a perspectiva vertical<sup>255</sup>, quanto à sua profundidade.

A profundidade do efeito devolutivo se refere aos fundamentos da matéria devolvida ao órgão *ad quem* por meio da apelação. Para proferir a sentença, o órgão *a quo* enfrenta necessariamente todos os fundamentos suscitados pelas partes quanto aos pontos duvidosos. Nesse sentido a profundidade do efeito devolutivo garante que o tribunal averigue todos os fundamentos apresentados que, embora pudessem ou devessem ter sido examinadas pela inferior instância, de fato não foram.<sup>256</sup>

A apelação é considerada parcial ou integral apenas pela análise de sua extensão.<sup>257</sup> A profundidade do efeito devolutivo é sempre entendida como integral ou mesmo infinita, sendo possível que o juízo recursal trabalhe com todo o material de cognição produzido em primeiro grau relativo à matéria impugnada, e não apenas com aquele expressamente referido na sentença ou alegado nas razões recursais.

Este material de cognição é composto por todas as alegações e provas sobre a ocorrência de fatos e aplicação de regras jurídicas que devam ser levadas em conta para a elaboração de uma solução para o litígio ou para a extinção do processo sem julgamento do mérito.<sup>258</sup>

Para Araújo Cintra, os §§ 1º e 2º do art. 1.013 do Código de Processo Civil abrangem situações idênticas visto que para o autor

os 'fundamentos do pedido e da defesa' a que se referem o segundo nada mais são do que as 'questões suscitadas e discutidas no processo' referidas pelo primeiro, pois os fundamentos do pedido e da defesa se convertem em questões para o juiz.<sup>259</sup>

---

<sup>255</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 445.

<sup>256</sup>SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental, cit., p. 208.

<sup>257</sup>GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**, cit., p. 80.

<sup>258</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação: os limites objetivos do efeito devolutivo**, cit., p. 37.

<sup>259</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 94.

Ao contrário do autor, Rodrigo Barioni busca distinguir os *fundamentos* das *questões* para uma melhor compreensão da intenção do legislador e aplicação do efeito na prática:

Os fundamentos podem ser vistos de dois ângulos diversos: do autor e do réu. No primeiro caso, os fundamentos correspondem à causa de pedir (art. 319, III, CPC), enquanto no segundo são as razões de fato e de direito com as quais o réu impugna o pedido do autor (art. 336, CPC). Ligam-se, em regra, à petição inicial e à contestação. As *questões*, ao contrário, surgem durante todo o curso do processo, não havendo ligação com atos específicos das partes.<sup>260</sup>

Nos parece que o autor, pela referência às matérias apresentadas pelas peças inaugurais das partes, tem razão quanto a existência da diferenciação entre *fundamentos* e *questões*. Este apresenta ainda como principal diferença entre *questões* e *fundamentos* o fato de ser possível que um único *fundamento* contenha diversas *questões* a serem resolvidas, enquanto que não é possível que uma *questão* contenha diversos *fundamentos*, o que implica que a solução das *questões* antecede, logicamente, a decisão de acolhimento ou rejeição dos *fundamentos*. “Para se saber se determinado fundamento será acolhido, obrigatoriamente o juiz deverá ter julgado *questões* a ele pertinentes.”<sup>261</sup>

Para ilustrar a diferença entre *questões* e *fundamentos* Sérgio Bermudes<sup>262</sup> dá o seguinte exemplo: ação de nulidade de ato jurídico, fundada na incapacidade do agente e na ilicitude do objeto. Pode ocorrer de a alegação de incapacidade do agente repousar em sentença de interdição e na existência de laudos médicos e outros documentos que denunciem a incapacidade no momento da prática do ato jurídico. Se a sentença acolher o pedido do autor pelo primeiro fundamento, com base na sentença de interdição, o recurso de apelação interposto pelo réu devolverá ao órgão *ad quem* o exame de ambos os *fundamentos* (incapacidade do agente e ilicitude do objeto). Mais que isso, haverá devolução das *questões* relativas ao laudo médico e aos outros documentos, que não foram apreciados na sentença.

---

<sup>260</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 155.

<sup>261</sup>Id. *Ibid.*

<sup>262</sup>BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil, cit., p. 96.

Assim, os §§ 1º e 2º não tratam da mesma hipótese. A primeira diz respeito às *questões*, enquanto a segunda se relaciona aos *fundamentos do pedido e da defesa*.<sup>263</sup> Segundo Vicente Greco Filho, o vocábulo “questões” contido no §1º está empregado “no sentido carneluttiano do termo, querendo dizer ‘ponto controvertido de fato ou de direito’”.<sup>264</sup>

Quando o autor invoca mais de um fundamento para o mesmo pedido pode ocorrer de o juiz de primeiro grau não acolher todos para proferir uma sentença de procedência. Por exemplo, uma ação em que o genitor pede a guarda dos filhos sob alegações de maus tratos, embriaguez habitual e alienação parental. O juiz de primeiro grau, comprovado os maus tratos aos menores, julga procedente o pedido inicial com base nesse único fundamento, sem análise dos demais. A interposição de recurso de apelação pela genitora propicia ao tribunal o exame de todos os fundamentos invocados pelo autor na petição inicial, ainda que este não apresente contrarrazões. É lícito ao órgão *ad quem* negar o provimento ao recurso da genitora ao entender que, apesar de não ter restado comprovado a situação de maus tratos, não há dúvida acerca da embriaguez habitual.<sup>265</sup>

Do ponto de vista do réu a situação é a mesma: havendo diversos fundamentos de defesa, por conta do efeito devolutivo da apelação todos os fundamentos são devolvidos ao órgão *ad quem* para exame. Facilmente se percebe que ambos os aspectos do efeito devolutivo estarão presentes. “Um não exclui o outro, ao contrário, complementam-se.”<sup>266</sup>

Ao contrário do direito pátrio em que a devolução dos fundamentos do pedido e da defesa ocorrem por força de lei, independente de requerimento das partes, no direito português, no caso de pluralidade de fundamentos da ação ou da defesa, o tribunal de recurso conhecerá do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, mesmo que de forma subsidiária,

---

<sup>263</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 156.

<sup>264</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, cit., p. 296.

<sup>265</sup>Neste sentido a decisão do STJ, 4ª T., REsp 136550/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 08.03.2000: Se vários foram os fundamentos que se tornaram questões discutidas em primeiro grau, mas apenas um destes fundamentos tiver sido acolhido em sentença, a profundidade do efeito devolutivo atribui ao órgão recursal o poder-dever de examinar todos os fundamentos rejeitados e até mesmo de decidir por fundamento diferente daquele acolhido ou reconhecido na sentença, assim mantendo o comando imperativo.

<sup>266</sup>SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental, cit., p. 208.

sustentando a necessidade de sua apreciação (art. 684º-A do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido o art. 346 do Código de Processo Civil italiano prevê que “os pedidos e as defesas não acolhidos na sentença de primeiro grau, que não são expressamente repropostos em apelação, se entendem renunciados.”<sup>267</sup>

Porém a mera interposição da apelação, acompanhada pela identificação dos comandos imperativos, não é suficiente para ensejar o conhecimento do recurso interposto e a incidência do efeito devolutivo. O art. 1.010, II do Código de Processo Civil determina que o apelante identifique as questões que motivaram o recurso, sendo essencial o interesse recursal.

A rigor, o vencedor não tem interesse em recorrer da sentença por falta de análise de todos os fundamentos apontados, pois eventual acolhimento dos demais fundamentos pelo órgão *ad quem* não lhe colocaria em situação mais vantajosa já que o dispositivo da sentença se manteria inalterado. É inadmissível eventual apelação interposta pela parte vencedora para que sejam analisados todos os fundamentos do pedido ou da defesa, quando por um deles a decisão lhe fora favorável.<sup>268</sup>

É possível que a procedência ou improcedência do pedido tenha base em mais de um fundamento ou que o juiz de primeiro grau tenha decidido por fundamento distinto daquele defendido por um dos litigantes, em razão de outros elementos ou provas trazidas nos autos. Havendo pluralidade de fundamentos que embasam o mesmo comando imperativo impugnado na sentença, cabe ao apelante atacar a todos.

A despeito do art. 1.010, II do Código de Processo Civil determinar que o apelante apresente os motivos que suportem o seu pedido de nova decisão, o sistema positivado pelo Código de Processo Civil desobriga a apresentação de todos os fundamentos possíveis para a reforma da sentença: a falta de referência a um fundamento discutido em primeiro grau não torna nulo o recurso nem impede

---

<sup>267</sup>No original: “Le domande e le eccezioni non accolte nella sentenza di primo grado, che non sono espressamente riproposte in appello, si intendono rinunciate.”

<sup>268</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 449; DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos, cit., p. 42.

que o órgão recursal examine o fundamento não reiterado em sede recursal, seja para manter o comando imperativo recorrido, seja para reformá-lo<sup>269</sup>.

Em outras palavras: todos os fundamentos do pedido ou da defesa discutidos em primeiro grau, relativos ao comando imperativo, ou capítulo de sentença, recorrido, são devolvidos ao órgão recursal, tenham ou não sido tratados na sentença, na apelação ou na sua resposta.<sup>270</sup>

Carlos Eduardo Stefen Elias<sup>271</sup> neste ponto levanta o que chama de um paradoxo que mostra o interesse recursal também como delimitador do efeito devolutivo: “o órgão recursal não está vinculado à motivação do recurso, mas, ao mesmo tempo, tem-se que a motivação é importante para compreender a extensão do pedido recursal”.

#### 4.3. O art. 1.013, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil

Embora o art. 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil refira-se especificamente à apelação, é importante lembrar que o dispositivo aplica-se a todos os demais recursos. Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco:

O art. 1.013, *caput*, do CPC, que é a sede central da disciplina brasileira da devolução operada pelo recurso parcial, está contido na parte do Código que cuida da *apelação*, mas nem por isso deixa de ser portador de uma regra geral de direito recursal.<sup>272</sup>

O *caput* do dispositivo trata da já estudada *extensão* do efeito devolutivo. Segundo ele, somente a matéria impugnada pelo apelante será devolvida ao juízo *ad quem*. Sendo a apelação parcial, sobre toda matéria não impugnada da sentença ocorrerá a preclusão, vez que quando a parte sucumbente não se insurge contra a sentença, em todo ou em parte, é porque se conformou com o

---

<sup>269</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 159; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A apelação e seus efeitos**, cit., p. 147.

<sup>270</sup>STJ, 4ª T. REsp 246776/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/6/2000.

<sup>271</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 39.

<sup>272</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**, cit., p. 100.

que foi decidido<sup>273</sup>, e, conforme dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil, “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”. Consagra o *caput* o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o que é de fácil compreensão.

Porém, se tratando da *profundidade* do efeito devolutivo, os §§ 1º e 2º do art. 1.013 do Código de Processo Civil há de ser feito uma análise mais aprofundada. A respeito do assunto, Barbosa Moreira afirma que

Como resulta dos §§1º e 2º, é amplíssima, *em profundidade*, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada; abrange também as que nela *poderiam tê-lo sido* (§3º, III). Estão aí compreendidas: (a) as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão *a quo* não se manifestou – *v.g. a da nulidade* do ato jurídico de que teria originado o suposto direito do autor, e em geral as *quaestiones iuris*; (b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixariam de ser apreciadas, *a despeito* de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.<sup>274</sup>

Frederico Marques, no sentido de se ter por ampla a profundidade do efeito devolutivo, atribui a Liebman o entendimento expressamente consagrado no art. 1.013, §1º do Código de Processo Civil, de que o tribunal examinar todas as questões suscitadas em primeira instância, mesmo que deixado de ser apreciado em sentença, sustentando ainda que “prolonga-se, pois, no tribunal *ad quem*, a relação processual que se instaurara no juízo *a quo*; para que a *res in iudicium deducta* volte a ser apreciada integralmente”.<sup>275</sup>

Quanto ao §2º, o autor expõe que “a apelação do réu devolve ao conhecimento do tribunal *ad quem* tudo o que o autor alegou como fundamento do pedido, enquanto que a apelação do autor provocará a mesma devolução no que tange aos fundamentos da defesa”.<sup>276</sup>

---

<sup>273</sup>SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental, cit., p. 209.

<sup>274</sup>BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 444.

<sup>275</sup>MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**, cit., p. 398.

<sup>276</sup>Id. Ibid.

Também Vicente Greco Filho entende ser a profundidade ampla, ficando o tribunal limitado objetivamente quanto ao pedido, ao dispositivo da sentença, mas não à fundamentação:

Para decidir sobre o pedido de reforma feito na apelação, o tribunal pode examinar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha decidido por inteiro (art. 1.013, § 1º). De fato, há muitas questões que são suscitadas pelas partes em caráter alternativo ou cumulativo, que se tornam de exame desnecessário em primeiro grau, dependendo da linha de raciocínio conduzida pelo juiz para alcançar determinada conclusão. Essas questões, havendo apelação, ainda que limitada, ficam integralmente devolvidas ao conhecimento do tribunal. Dessa forma, pode-se dizer que, quanto ao objeto ou extensão, a decisão do tribunal é limitada ao pedido constante da apelação, mas não quanto à profundidade, em que o exame é pleno.<sup>277</sup>

Humberto Theodoro Júnior defende o mesmo, que a *profundidade* abrange os antecedentes lógico jurídicos da decisão impugnada, de maneira que, fixada a extensão do objeto do recurso, “todas as questões suscitadas no processo que podem interferir assim em seu acolhimento como em sua rejeição, terão de ser levadas em conta pelo tribunal.”<sup>278</sup> Para o autor, o §1º se aplica, também, no caso de cumulação de pedidos conexos e consequentes, quando o juiz, negando o primeiro, deixa de examinar os demais. Nesse caso, defende o autor que, recorrendo a parte vencida e obtendo sucesso na reforma da sentença para acolher o primeiro pedido, “terá o tribunal que complementar o julgamento decidindo os demais pedidos conexos prejudicados pela decisão de primeira instância”.<sup>279</sup>

Buscando estabelecer um entendimento sistemático então acerca dos dispositivos, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol afirmam que o preceito contido nos §§1º e 2º do art. 1.013 do Código de Processo Civil encontra aplicabilidade nas seguintes situações: (a) tratar-se de matéria de ordem pública; (b) tratar-se de matéria que, em razão do direito material, é permitido que se alegue pela primeira vez em segundo grau de jurisdição; (c) tratar-se de questão que poderia ter sido apreciada expressamente pelo juiz em primeiro grau, mas não o foi “ou porque existiam duas ou mais causas de pedir e, acolhendo uma, as

---

<sup>277</sup>GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**, cit., p. 296.

<sup>278</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, cit., p. 531.

<sup>279</sup>Id. *Ibid.*, p. 634.



demais não foram consideradas na sentença, ou porque, havendo pedidos alternativos, o acolhimento de um importava na desconsideração do outro.”<sup>280</sup>

#### 4.4. A inovação recursal quanto as questões de fato e de direito

A norma jurídica é uma representação construída através da interpretação das regras legais, o que exige do intérprete idas e vindas entre o conteúdo imposto pela regra e o conteúdo que se extrai da análise dos fatos.<sup>281</sup> No processo, as alegações e as provas produzidas pelas partes formam as questões de mérito e de direito que o julgador se utilizará para prolatar a sentença.

Prolatada a sentença, na história do Direito e nas legislações diversas, à apelação poderá ser aplicada duas limitações: *novum iudicium* ou *revisio prioris instantiae*.<sup>282</sup> A primeira admite o reexame irrestrito da causa pelo órgão *ad quem*, permitindo a introdução de novos pedidos e oposições, bem como a produção de provas no juízo recursal.<sup>283</sup> Já a segunda limita o recurso de apelação a mero instrumento de revisão da sentença, não permitindo novas questões de fato, alteração da *causa petendi* ou do pedido, ou produção de novas provas.<sup>284</sup>

É possível verificar a aplicação do *novum iudicium* em diversos ordenamentos pelo mundo. A Alemanha é exemplo típico por autorizar atualmente, com amplitude, a apresentação de novos fatos e meios de prova mesmo com as reformas ocorridas em 1924, 1933 e 1976 que reduziram essa possibilidade.<sup>285</sup> Porém, caso se verifique que a parte deixou de apresentar os novos argumentos e provas em primeiro grau com escopo protelatório ou por

---

<sup>280</sup>MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**, cit., p. 69-70.

<sup>281</sup>ENGISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996. p. 115.

<sup>282</sup>CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**, cit., p. 15; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 17. ed., cit., p. 454; VESCOVI, Enrique. **Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica**. Buenos Aires: Depalma, 1988. p. 154.

<sup>283</sup>LOUTAYF RANEA, Roberto. **El recurso ordinario de apelación en el proceso civil**. Buenos Aires: Astrea, 1989. p. 61.

<sup>284</sup>GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**, cit., p. 67.

<sup>285</sup>LENT, Friedrich. **Direito processual civil**. Trad. Francisco Alberto Barceló Silveira Ramos. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 374.

negligência grave, poderá o órgão *ad quem* negar as inovações na apelação (§ 528 da ZPO).

Na França, o ordenamento aceita o *novum iudicium* mas de forma limitada. Distingue-se no direito francês as novas pretensões, novos meios probatórios e novos argumentos, sendo proibido apenas a primeira, mas ainda assim com algumas exceções previstas em lei.<sup>286</sup>

No direito italiano, com a reforma legislativa de 1950, retornou parcialmente ao sistema o *novum iudicium* de forma relativizada.<sup>287</sup> A primeira parte do art. 345 do código italiano prevê a regra de não ser possível o *novum iudicium*: “No juízo de apelação não se pode propor nova pretensão e, se proposta, deve ser declarada de ofício inadmissível”.<sup>288</sup> Porém, a segunda parte do mesmo dispositivo admite, excepcionalmente, o *novum iudicium*: “Pode, entretanto, pretender-se os juros, os frutos e os acessórios vencidos depois da sentença impugnada, bem como o ressarcimento dos danos sofridos depois daquela sentença”,<sup>289</sup> se admitindo ainda a reavaliação da causa se, após a publicação da sentença, verificar-se a desvalorização da moeda.<sup>290</sup>

Já no direito brasileiro, a apelação passou do regime do *novum iudicium* amplo e pleno como era no direito filipino, para o regime da simples *revisio prioris instantiae* no Código de Processo Civil de 1939<sup>291</sup>, sendo mantida a função

---

<sup>286</sup> VESCOVI, Enrique. **Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica**, cit., p. 154. Article 563. “Pour justifier en appel les prétentions qu'elles avaient soumises au premier juge, les parties peuvent invoquer des moyens nouveaux, produire de nouvelles pièces ou proposer de nouvelles preuves.” Article 564. “A peine d'irrecevabilité relevée d'office, les parties ne peuvent soumettre à la cour de nouvelles prétentions si ce n'est pour opposer compensation, faire écarter les prétentions adverses ou faire juger les questions nées de l'intervention d'un tiers, ou de la survenance ou de la révélation d'un fait.” Article 566. “Les parties ne peuvent ajouter aux prétentions soumises au premier juge que les demandes qui en sont l'accessoire, la conséquence ou le complément nécessaire.”

<sup>287</sup> VELLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile). In: ENCICLOPEDIA del diritto. Milano: Giuffrè, 1958. p. 730.

<sup>288</sup> No original: “Nel giudizio d'appello non possono proporsi domande nuove e, se proposte, debbono essere dichiarate inammissibili d'ufficio.”

<sup>289</sup> No original: “Possono tuttavia domandarsi gli interessi, i frutti e gli accessori maturati dopo la sentenza impugnata, nonché il risarcimento dei danni sofferti dopo la sentenza stessa.”

<sup>290</sup> VELLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile), cit., p. 730.

<sup>291</sup> GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**, cit., p. 62.

revisora no atual ordenamento processual, o que implica, inicialmente, que não é lícito ao apelante alterar a causa de pedir ou o pedido no juízo de apelação.<sup>292</sup>

Apesar de com a apelação se iniciar um novo procedimento, não se pode dizer que há nova relação processual. O novo procedimento na verdade ocorre dentro do mesmo processo em que foi proferida a sentença e, como fase distinta deste processo, não tem o condão de alterar os limites da lide estabelecidos em primeiro grau. Dessa forma a apelação deve se manter nos limites da lide uma vez que a *res in iudicium deducta* é determinada definitivamente em primeiro grau, sendo o procedimento recursal apenas uma continuação.<sup>293</sup>

Da mesma forma, prevalecendo o princípio da eventualidade, ao réu se impõe o ônus de concentrar em sua contestação toda a matéria de defesa, sendo-lhe defeso apresentar novas matérias de defesa em apelação, salvo incidentes e exceções (art. 342 do Código de Processo Civil).<sup>294</sup> Oferecida a contestação, fica precluso o direito de o réu formular alegações em sua defesa.<sup>295</sup> Essa preclusão prevalece na esfera recursal.

Nessa linha, Paulo Cezar Aragão ensina que

A apelação não pode servir como forma de introdução de novos pedidos por parte do autor, ainda que conexos com aqueles efetivamente constantes de sua petição inicial, ou para que o réu, seja ele apelante ou apelado, apresente nova matéria de defesa.<sup>296</sup>

Tal ensinamento pode ser sintetizado pela lição de Seabra Fagundes sobre o recurso de apelação: (a) não é permitido variar a qualidade em que se pede, ou em que se responde ao pedido; (b) não é permitido variar a causa de pedir ou de contestar o pedido; (c) não é permitido variar o objeto do pedido.<sup>297</sup>

Assim, com a apelação não se busca julgamento de novo litígio, já que “o objeto da atividade jurisdicional de segundo grau é a mesma da *res iudicanda* do

---

<sup>292</sup>NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 745.

<sup>293</sup>BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**, cit., p. 139.

<sup>294</sup>GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**, cit., p. 85.

<sup>295</sup>SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, cit., p. 207.

<sup>296</sup>ARAGÃO, Paulo Cezar. **Apelação - direito processual civil**, cit., p. 447.

<sup>297</sup>FAGUNDES, Seabra. **Dos recursos ordinários em matéria civil**, cit., p. 282-285.

Juízo *a quo*, agora delimitada pela extensão devolutiva do recurso”.<sup>298</sup> Além disso, a proibição do *novum iudicium* “encontra fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição, que seria violado se em segundo grau fosse modificada a essência da controvérsia, isto é, se o juízo de apelação pudesse decidir sobre relações substanciais não propostas ao exame do primeiro juízo.”<sup>299</sup>

Concluído pela limitação da apelação quanto a questões de fato e direito já tratadas em primeiro grau, faz-se necessário a diferenciação destas.

As questões de fato envolvem estados e acontecimentos fáticos, englobando “tudo aquilo que possui uma determinada localização no tempo”<sup>300</sup>. Da necessidade de o julgador tomar conhecimento dos eventos ocorridos no mundo concreto para então conceber a norma que regulará o conflito, tais questões são extraídas a partir do confronto entre as alegações das partes (art. 319, III, e art. 336 do Código de Processo Civil).

Entretanto, caberá ao juiz de primeiro grau se aprofundar nos fatos e provas descritos na causa de pedir ou na sua refutação, à medida que entender pertinente para a solução do litigado, ordenando a produção de provas no exercício do seu poder instrutório.<sup>301</sup> Ilustra-se a situação no seguinte caso prático: em ação de reparação de danos ocasionados pelo ataque de um animal, o réu alega a ocorrência de força maior pelo escape do animal da sua coleira (art. 936, CC); para amparar sua conclusão, o juiz poderá aprofundar a questão derivada da alegação do réu, investigando se a coleira estava adequadamente presa ou se ela era suficientemente forte para o porte do animal, podendo determinar a realização de perícia a fim de verificar da forma de utilização e da resistência da coleira.<sup>302</sup>

Como anteriormente estudado, todo o material relativo às questões de fato, nos limites da apelação, pode e deve ser analisado pelo órgão recursal. Porém é necessário cautela para que não haja eventual aprofundamento da cognição

---

<sup>298</sup>MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**, cit., p. 154.

<sup>299</sup>GIUDICEANDREA, Nicola. **Le impugnazioni civili**, cit., p. 125; VELLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile), cit., p. 730.

<sup>300</sup>LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamago. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997. p. 433.

<sup>301</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Os poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 78-84.

<sup>302</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 43.

sobre certa questão discutida em fase recursal com a apresentação de novo fundamento de fato por parte dos litigantes, pois, apesar de permitida a apresentação, eventual aprofundamento é vedado. Por exemplo: em ação de reparação de dano por acidente automobilístico em que o réu alega não ter dado causa ao acidente, a sentença reconhece o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo do autor. Em apelação o réu tratando do nexo de causalidade de forma mais incisiva aponta equívoco da sentença tendo em vista a falta de sinalização no local do acidente através de prova já juntada aos autos que comprova suas alegações recursais.

Note que a questão relativa ao nexo de causalidade havia sido discutida no processo e teve que ser resolvida justamente para fundamentar o julgamento de procedência. Não ocorre inovação o aprofundamento pelo litigante, na apelação, sobre uma questão resolvida na sentença, utilizando, para tanto, os elementos que já se encontram nos autos.

A justificativa se dá pela cognição *infinita* relativa ao material passível de instruir as questões que levarão ao julgamento da apelação, podendo o órgão recursal dar provimento à apelação da parte ainda que sob fato não aventado no recurso simplesmente por se tratar de prova juntada aos autos, bastando, em atenção ao contraditório, ordenar aos litigantes que se manifestassem sobre o fato antes do julgamento do recurso.<sup>303</sup>

Poderia, no entanto, o réu fundamentar sua apelação com a existência de um buraco na pista que o fizera perder o controle do veículo, fato este não antes ventilado por fatos ou provas pelos litigantes? Pela falta de prévia apresentação em primeiro grau, tal alegação ultrapassa os limites do aprofundamento passando a configurar inovação, vedada em grau recursal pelo art. 1.014 do Código de Processo Civil.

Quanto às questões de direito, estas envolvem a atividade de qualificação jurídica “com ajuda daqueles termos cujo conteúdo significativo no contexto dado resulta apenas do ordenamento jurídico”<sup>304</sup>.

---

<sup>303</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit.

<sup>304</sup>LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**, cit., p. 435.

Discutir se determinado ato foi exercido é questão de fato; se tal ato é lícito ou ilícito é questão de direito. As intenções dos contratantes ao firmarem um negócio jurídico formam questões de fato; a possibilidade de que tais intenções deem causa à invalidade do negócio é questão de direito.<sup>305</sup>

Ao contrário das questões de fato, o apelante e o apelado podem apresentar novas alegações de direito relativas aos fatos narrados no processo, podendo também o órgão *ad quem* julgar com base de questão de direito não discutida em primeiro grau, situação esta justificada pela *iura novit curia*, pois cabe ao Tribunal e não ao litigante conhecer a lei. Neste sentido, Pontes de Miranda ao tratar do art. 319, III é categórico: “É preciso que o juiz conheça o que se pede e porque se pede; e o réu, citado, possa defender-se, isto é, saiba o que se pediu, contra ele, ao juiz. Não se exige a referência a determinado texto de lei. *iura novit curia!*”<sup>306</sup>

Moreira Pinto destacou, em estudo direcionado ao tema, que o significado moderno da máxima *iura novit curia* envolve (a) a dispensa da aposição do *nomem iuris* da ação ou do fundamento legal, porventura invocado pelo autor na sua inicial; (b) a possibilidade de alteração da qualificação jurídica dos fatos (causa de pedir próxima) pelo julgador ou pelos litigantes se houver efetivo contraditório e não seja utilizada a inovação como instrumento para surpreender e confundir o réu; (c) a possibilidade de o julgador levar em conta fatos noticiados no processo após a apresentação da petição inicial e da contestação, caso haja efetivo contraditório sobre eles; (d) a possibilidade de o julgador conhecer certas matérias de ofício.<sup>307</sup>

Assim, o órgão recursal, ao julgar a apelação, não está limitado à qualificação dos fatos dada pela sentença ou pelos litigantes. Se a solução concebida pelo órgão recursal ensejar nova qualificação, ela pode, e deve ser realizada, desde que não ultrapasse a causa de pedir apresentada em primeiro grau. Tal necessidade não se faz apenas pelo enquadramento correto do

---

<sup>305</sup>ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo, cit., p. 44.

<sup>306</sup>PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 22.

<sup>307</sup>PINTO, Moreira. **A causa pretendi e o contraditório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 75-93.

dispositivo legal aplicável, mas também pelo enquadramento processual adequado à pretensão, sendo sempre resguardado o contraditório e o atendimento ao art. 10 do Código de Processo Civil.





## 5. CONCLUSÃO

O sistema recursal previsto no Código de Processo Civil está sempre sofrendo relevantes modificações visando atingir a melhor prestação jurisdicional àqueles que buscam seus direitos.

A tarefa de pesquisa e interpretação realizada poderia resumir-se aos textos legais, porém, como visto, não seria o suficiente para uma análise mais aprofundada do efeito devolutivo da apelação e suas peculiaridades. A discrepância entre as diversas teorias que explicam e aplicam o efeito recursal mostra a necessidade de o legislador, assim como em outros ordenamentos estrangeiros, de se posicionar quanto aos limites, dando ênfase à extensão e profundidade do efeito devolutivo para que a interpretação não ganhe mais teorias a cada situação que o cotidiano nos apresenta.

Uma vez provocado por interesse do recorrente, o efeito devolutivo possibilita a nova apreciação da matéria já decidida em primeiro grau, pelo órgão *ad quem*, porém não poderia ser tão simples assim. Como elemento indispensável ao recurso, concluímos que o efeito devolutivo não só possibilita a nova apreciação, mas transfere o dever de julgamento da matéria à instância recursal, que deverá realizar nova análise da matéria já decidida e também da matéria ainda não decidida, ainda que isso implique em julgamento originário.

De forma objetiva, podemos dividir o efeito devolutivo em extensão e profundidade, sendo o primeiro referente ao limite horizontal e o segundo ao limite vertical. O limite do objeto do recurso de apelação é o interesse recursal pelo qual o recorrente busca obter situação mais vantajosa que aquela advinda da sentença não podendo ser conhecido pelo tribunal o que venha a exceder a esse limite.

Diante a necessidade de delimitação e, então, demonstração de interesse pelo recorrente, a apelação que não especifica os pontos da decisão objeto do recurso não deverá ser conhecida por contrariar o imposto pelo art. 1.010 ainda diante a notória falta de interesse. Poderá, no entanto, ser objeto de apelação matéria que não foi objeto de apreciação de forma expressa em sentença.

Conforme se demonstrou, o princípio dispositivo é peça essencial na aplicação do efeito devolutivo no recurso de apelação, apesar de alguns conflitos doutrinários quanto a abrangência da análise *ex officio*. Porém, ainda com o advento do art. 10 do Código de Processo Civil, a vontade das partes se mostra cada vez mais presente no desenvolver da lide, sendo determinante quanto à matéria devolvida ao órgão *ad quem* que deverá limitar seu pronunciamento ao que lhe foi dado o dever de se manifestar. Ora, do contrário bastasse um recurso de apelação genérico, o que certamente, além de abarrotar os tribunais recursais, traria ainda a desvalorização e falta de credibilidade ao juízo de primeiro grau.

Para a delimitação da matéria recorrida há a necessidade de se partilhar a sentença em capítulos, construindo assim, inclusive, a lógica da decisão, permitindo o enfoque apenas da matéria de interesse do recorrente resultando, por outro lado, na impossibilidade de modificação daquilo que não foi objeto recursal dando ênfase à satisfação dos jurisdicionados quanto ao que restou decidido.

Mas não só as matérias apontadas pelas partes são objetos do efeito devolutivo. Por força de lei, os pedidos implícitos – juros legais, correção monetária, custas e honorários sucumbenciais – acompanham todas as fases processuais, sendo sempre objeto de apreciação mesmo que sem provocação, vez que não se tratam de condenação ao perdedor, mas sim de medida compensatória ao vencedor da lide.

Para ocorrência do efeito devolutivo, mostrou-se imperial a existência do duplo grau de jurisdição que, apesar de parte da doutrina defender o princípio como uma garantia constitucional, devido à própria Constituição Federal excluí-lo de determinados procedimentos, este se identifica então como princípio constitucional que, apesar de não ser garantido a todos, deve nortear o legislador e o juiz, nunca podendo ser objeto de negociação entre as partes.

Ainda quanto às questões de ordem pública, em estudo quanto ao efeito translativo, pode-se concluir pela necessidade de este estar sempre presente, porém sua aplicação não poderá ser feita de forma ampla. A atuação do órgão recursal quanto às questões de ordem pública em que deverá atuar mesmo sem provocação das partes deverá se limitar à extensão do efeito devolutivo, garantindo não só que a vontade das partes quanto à reanálise da sentença

quanto também a não ocorrência de decisão surpresa, hoje expressamente vedado pelo art. 10 do Código de Processo Civil.

Porém, apesar de se defender a limitação do efeito translativo pela extensão do efeito devolutivo isto não ocorre no que toque à aplicação da teoria da causa madura. Tendo como objetivo a otimização do julgamento de processos em ganho de celeridade e economia processual, e não de proteção do interesse particular do recorrente, a teoria da causa madura se mostra ligada não ao efeito devolutivo, então, mas sim ao efeito translativo, sendo posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação da teoria da causa madura poderá inclusive gerar prejuízo à parte sem que se opere a *reformatio in pejus* do apelante. Tal entendimento se dá por não se identificar o agravamento da situação do recorrente que instaura a fase recursal almejando situação vantajosa, mas sim por o órgão *ad quem* tomar medida de efetivação da prestação jurisdicional.

Não se negar que o juiz sempre deverá zelar pela efetivação da prestação jurisdicional, porém a análise de questões de ordem tem sua abrangência limitada. Conclui-se que, apesar do dever de atuação de ofício, qualquer constatação de questão prejudicial, ainda que não atacada pelo recorrente, terá sua eficácia limitada à extensão do efeito devolutivo, ou seja, identificado a ilegitimidade da parte em fase recursal, a extinção da lide se limitará aos capítulos da sentença devolvidos pelo recurso de apelação.

Neste sentido é preciso reconhecer que a redação dada pela Lei 13.105/2015 ao Código de Processo Civil trouxe posicionamento do legislador a diversas questões, porém ainda é necessária maior objetividade a questões como o efeito devolutivo garantindo ao operador do direito maior segurança jurídica e padronização quanto ao procedimento. Por mais que isso possa criar uma situação ilógica, é forçoso lembrar que a lógica do processo não é a mesma do transeunte. São lógicas técnicas.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A apelação e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2003.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Demasiados recursos? In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Org.). **Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

ARAGÃO, Paulo Cezar. Apelação - direito processual civil. In: DIGESTO de processo. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ARMELIN, Donaldo. Notas sobre a ação rescisória em matéria arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 11-20, jan./abr. 2004.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

\_\_\_\_\_. Notas sobre algumas mudanças verificadas com a Lei 10.352/2001. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 6.

ASSIS, Araken de. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. Efeito devolutivo da apelação. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Ed.). **Dos recursos: temas obrigatórios e atuais**. Vitória: ICE, 2002. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Manual dos recursos**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

AVEZUM, Luis Renato. A existência do agravo de instrumento adesivo. **Jota**, 25 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/existencia-de-agravo-de-instrumento-adesivo-25072016>>. Acesso em: 12 maio 2018.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARIONI, Rodrigo. **Efeito devolutivo da apelação civil**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Apelação**: questões sobre admissibilidade e efeitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 7.

\_\_\_\_\_. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coords.). **Causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os poderes instrutórios do juiz**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BERMUDES, Sérgio. Considerações sobre a apelação no sistema recursal do Código de Processo Civil. In: BERMUDES, Sérgio. **Direito processual civil: estudos e pareceres**: 3. série. São Paulo: Saraiva, 2002.

BETTI, Emilio. **Diritto processuale civile italiano**. 2. ed. Roma: Foro Italiano, 1936.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 994 a 1.044. Dos recursos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. **Capítulos da sentença e efeitos dos recursos**. São Paulo: RCS, 2006.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a tutela antecipada “parcial” na nova reforma do Código de Processo Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 808, p. 72-81, fev. 2003.

BONSIGNORI, Angelo. L'effetto devolutivo dell'appello. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, 1983.

BORTOWSKI, Marco Aurélio. **Apelação cível**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1997.

BRESOLIN, Umberto Bara. **Revelia e seus efeitos**. São Paulo: Atlas, 2006

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação civil**: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

BUZAID, Alfredo. **Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CALAMANDREI, Piero. Appunti sulla "reformatio in pejus". In: **STUDI sul processo civile**, 1934. v. 8.

\_\_\_\_\_. La teoria dell'error in iudicando nel diritto italiano intermedio. **Opere Giuridiche**, v. 8, p. 147-244, 1979.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. Capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale Civile**, v. 10, 1933.

\_\_\_\_\_. **Trattato del processo civile**. Napoli: Morano, 1962.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Napoli: N. Jovene, 1923.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo. **Sobre os limites objetivos da apelação civil**. 1986. Tese (Professor titular) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

COSTA, Alfredo de Araujo Lopes da. **Direito processual civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

COSTA, Sérgio. Contributo al concetto di 'capo' di sentenza nel processo civile'. **Studi Sassaesi**, v. 10, 1931.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesual civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1978.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. 162v.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos. **Revista dos Tribunais**, 2002.

\_\_\_\_\_; AZEVEDO, Luiz Carlos. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O §6º do art. 273: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide? **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 1, 2003.

DE SANTO, Victor. **Tratado de los recursos**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1987.

DELLORE, Luiz Guilherme. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.

\_\_\_\_\_. Os efeitos dos recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2013.

\_\_\_\_\_. **A reforma da reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2002.



DONOSO, Denis. Efeito suspensivo no recurso de apelação: como, para quem e quando pedir? **Carta Forense**, 03 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/efeito-suspensivo-no-recurso-de-apelacao-como-para-quem-e-quando-pedir/17229>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação**: os limites objetivos do efeito devolutivo. São Paulo: Atlas, 2010.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Trad. J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

FAGUNDES, Seabra. **Dos recursos ordinários em matéria civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

FASCHING, Hans Walter. **Kommentar zu den zivilprozessgesetzen**. Zurique: Manz, 1974.

FENOCHIETTO, Carlos Eduardo. **Curso de derecho procesal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1978.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Novo Código de Processo Civil: comparado - Lei 13.105/2015**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

GIUDICEANDREA, Nicola. **Le impugnazioni civili**. Milano: Giuffrè, 1952.

GOLDSCHMIDT, James. **Derecho procesal civil**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GONZÁLEZ, Manuel Richard. *La segunda instancia en el proceso civil*. Barcelona: Cedes, 1998.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: J. Bushastsky, 1975.

\_\_\_\_\_. Um enfoque constitucional da teoria feral dos recursos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GUASP, Jaime. **Derecho procesal civil**. 3. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968.

GUIMARÃES, Luiz Machado. **Limites objetivos do recurso de apelação**. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Processual, 1962.

HITTERS, Juan Carlos. **Técnica de los recursos ordinários**. 2. ed. La Plata: Platense, 2000.

JORGE, Flávio Cheim. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

LENT, Friedrich. **Direito processual civil**. Trad. Francisco Alberto Barceló Silveira Ramos. 25. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005.

\_\_\_\_\_. **Manuale di diritto processuale civile**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1981.

\_\_\_\_\_. Notas de Enrico Tullio Liebman. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Notas de Enrico Tullio Liebman. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

\_\_\_\_\_. Parte o capo di sentenza. **Rivista di Diritto Processuale**, Milano, v. 19, 1964.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LOUTAYF RANEA, Roberto. **El recurso ordinario de apelación en el proceso civil**. Buenos Aires: Astrea, 1989.

LUISO, Francesco P. **Diritto processuale civile**. Milano: Giuffrè, 1997. v. 2.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

MARTINS, Pedro Batista. **Recursos e processos da competência originária dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O efeito devolutivo e seus desdobramentos. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Org.). **Dos recursos**: temas obrigatórios e atuais. Vitória: ICE, 2002. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patricia Miranda. **Recursos no processo civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, §6º, do CPC, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVII, da CF/1998). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 149, p. 105-119, jul. 2007.

MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1996.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Recursos no processo civil**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NOTARIANO JUNIOR, Antonio de Pádua. O duplo grau e o §3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 114, p. 187-207, mar./abr. 2004.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Duplo grau de jurisdição: princípio constitucional? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 162, ago. 2008.

OLIVEIRA, Glaydson Kleber Lopes de. **Apelação no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PASSOS, Calmon de. **O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição**. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, [s.d.].

PECZENIK, Aleksander. **On law and reason**. Harvard University, U.S.A.: Springer Science & Business Media, 1989.

PEREIRA, Joana Carolina Lis. **Recursos de apelação**. Curitiba: Juruá, 2003.

PINTO, Moreira. **A causa pretendi e o contraditório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PISANI, Andre Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Jovene, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PROVINCIALI, Renzo. **Delle impugnazioni in generale**. Napoli: Morano, 1962.

RAITIO, Juha. **The principle of legal certainty in ec law**. Dordrecht: Springer Science & Business Media, 2003.

REIS, José Alberto dos. **Código de Processo Civil anotado**. Coimbra: Coimbra Ed, 1952.

REZENDE FILHO, Gabriel de. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1951.

RIZZI, Sérgio. **Ação rescisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

\_\_\_\_\_. Recurso adesivo. **Revista dos Tribunais**, v. 30, p. 251–262, 1983.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Trad. Angela Romera Vera. Buenos Aires: Europa-America (EJEA), 1955.

SÁ, Djanira Ramadés de. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo de alcance constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Aspectos da exibição preparatória de coisa e documento. **Revista de Processo**, São Paulo, 1974.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho procesal civil**. Barcelona: Bosch, 1950.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a lei n. 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil**: estudos em homenagem à Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SILVA, José Milton da. **Dos recursos no direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, Márcio Henrique Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos: perspectiva de interpretação instrumental. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. Duplo grau de jurisdição e “teoria da causa madura” no novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. (Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v. 6).

SOUZA, Bruno Rodrigues de. **Julgamento antecipado parcial de mérito**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

SOUZA, Oreste Nestor de. **Duplo grau de jurisdição no direito processual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

TALAMINI, Eduardo. Julgamento “antecipado” e julgamento parcial do mérito. **Migalhas**, 04 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235085,41046-Julgamento+antecipado+e+julgamento+parcial+do+merito>>. Acesso em: 04 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Saneamento do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 22, n. 86, p. 76-111, abr./jun. 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Recursos**: direito processual ao vivo. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria. **Curso de direito processual**: processo de conhecimento. São Paulo: Bushatsky, 1976.

VELLANI, Mario. Appello (diritto processuale civile). In: ENCICLOPEDIA del diritto. Milano: Giuffrè, 1958.

VESCOVI, Enrique. **Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica**. Buenos Aires: Depalma, 1988.

VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. **Da ação rescisória dos julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: cognição jurisdicional. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Nulidades do processo e da sentença**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_; MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.